

COLLECCÃO DAS LEIS

DA

PROVINCIA DO AMAZONAS

DO

**Anno de 1859.**

---

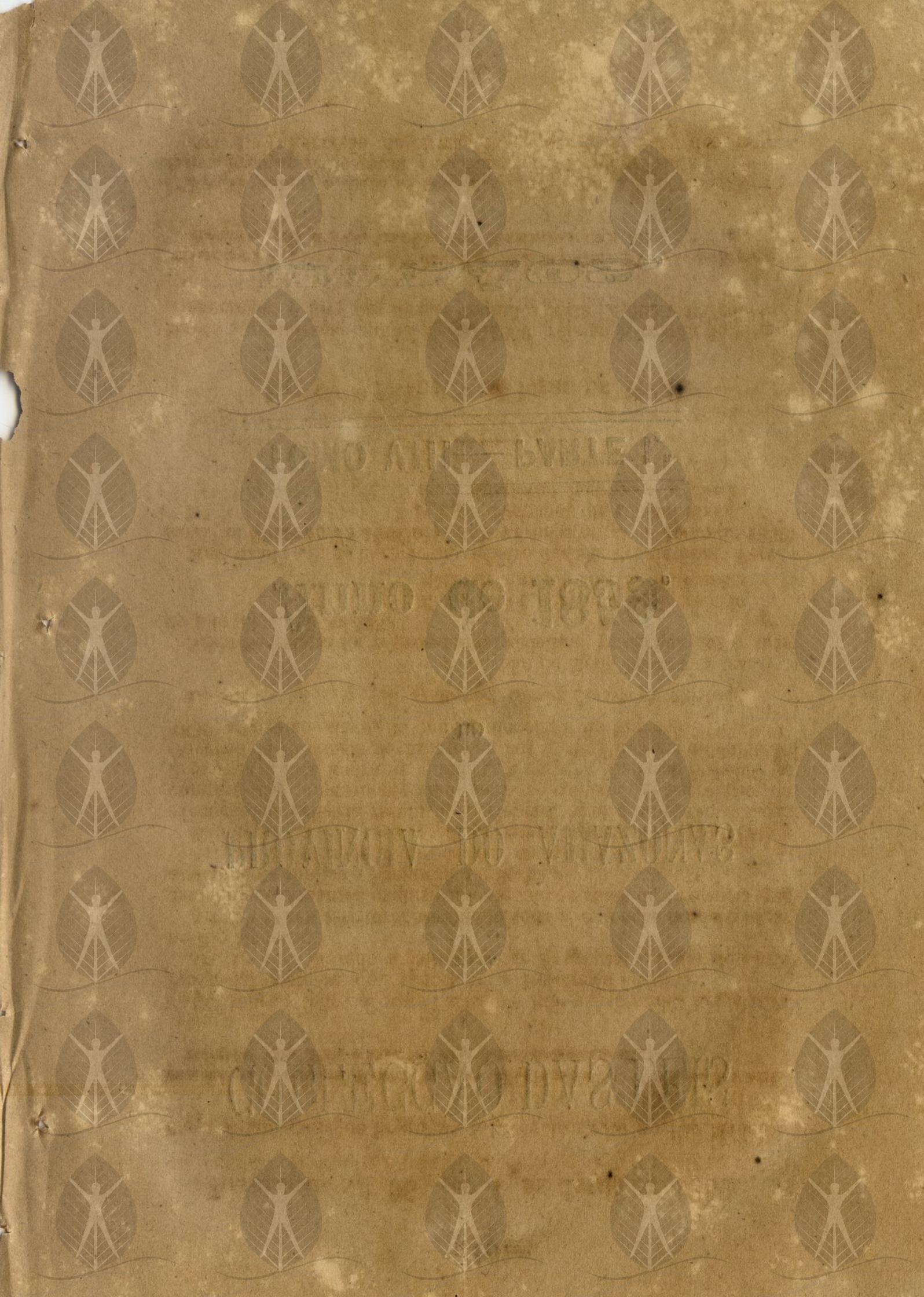
---

**TOMO VIII — PARTE I.**

---

---

**MANAOS.**



THE BIBLE

1838

AMERICAN BIBLE SOCIETY

NEW YORK

RESOLUÇÃO N.º 96—DE 4 DE JULHO DE 1859.

Eleva à Cathegoria de Freguezia o lugar do Crato no Rio Madeira.

**Manoel Gomes Corrêa de Miranda I.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas &**

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica elevado á cathegoria de Freguezia o lugar do Crato no Rio Madeira.

Art. 2.º O seu territorio abrangerá toda a extenção desde o lugar denominado Amaturá exclusivamente, até as raias da Provincia que actualmente limitão a Freguezia de Borba.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 4 dias do mez de Julho de 1859, trigesimo oitavo da Independencia, e do Imperio.

L. S.

*Manoel Gomes Corrêa de Miranda.*

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

Nesta Secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 4 dias do mez de Julho de 1859.

O Official Maior servindo de Secretario,  
*Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.*

Registrada a fl. do livro 1.º de registro das leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 5 de Julho de 1859.

Servindo de Official Maior,  
*Agostinho Rodrigues de Souza.*

LEI N.º 97—DE 5 DE JULHO DE 1859.

Marca a gratificação annual de 500\$000 réis ao Escrivão do crime, execuções e Jury dos termos reunidos desta Capital e Barcellos.

**Manoel Gomes Corrêa de Miranda, I.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas &**

FAÇO saber, á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Escrivão do crime, execuções e do Jury dos termos

reunidos desta Capital e Barcellos, fica desde já, percebendo pelos Cofres da Camara Municipal desta Cidade, a gratificação annual de quinhentos mil réis.

Art. 2.º A Camara pagará a mencionada gratificação em vista de atestado de residencia passado pelo Chefe de Policia.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, aos 5 dias do mez de Julho de 1859, 38.º da Independencia e do Imperio.

**L. S.**

*Monuel Gomes Corrêa de Miranda.*

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

N'esta Secretaria foi a presente Lei sellada e publicada aos 5 dias do mez de Julho de 1859.

O Official Maior servindo de Secretario.

*Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.*

Registrada a fl. v. do Livro 1.º de Registro de Leis e Resoluções d'Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Amazonas em 5 de Julho de 1859.

Servindo de Official Maior,  
*Agostinho Rodrigues de Souza.*

---

## LEI N.º 98—DE 5 DE JULHO DE 1859.

Approva o Regulamento n.º 11 de 26 de Maio do corrente anno, para o Cemiterio Publico de S. José d'esta Cidade, e crea o lugar de Capellão do mesmo Cemiterio com a gratificação annual de 120\$000 réis.

**Manoel Gomes Corrêa de Miranda. 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas etc.**

FAÇO saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Regulamento n.º 11 de 26 de Maio do corrente anno, confeccionado pela Presidencia da Provincia para o Cemiterio Publico de S. José desta Cidade fica approvedo.

Art. 2.º Fica outro sim desde já creado o lugar de Capellão do mesmo Cemiterio com a gratificação annual de 120\$000 réis, cujas obrigações serão as seguintes:

§ 1.º Celebrar na Capella do mesmo Cemiterio uma vez por semana o sacrificio da Missa, por alma das pessoas, alli sepultadas, e dia de finados pelos fieis defuntos.

§ 2.º Encomendar os cadáveres, que houverem de ser sepultados no Cemiterio, nas condições dos §§ 1, 2, 3, 4, e 5, do artigo 16 do dito Regulamento.

§ 3.º Fazer pôr em boa guarda e zelar os paramentos destinados para o serviço da Capella do mesmo Cemiterio.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 5 dias do mez de Julho de 1859, 38.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

*Manoel Gomes Corrêa de Miranda.*

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

N'esta Secretaria foi a presente Lei sellada e publicada aos 5 dias do mez de Julho de 1859.

O Official Maior servindo de Secretario,  
*Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.*

Registrada a fl. v. do Livro 1.º de Registro de Leis e Resoluções d'Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 5 de Julho de 1859.

Servindo de Official Maior,  
*Agostinho Rodrigues de Souza.*

---

LEI N.º 99—DE 7 DE JULHO DE 1859.

Fixa a Despesa e orça a Receita Provincial para o anno financeiro de 1860.

**Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas &c.**

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

**TITULO I**

*Da Despeza Provincial.*

Artigo 1.º O Governo da Provincia fica áutorisado á despender no exercicio de Janeiro á Dezembro de 1860, com os objectos abaixo designados, a quantia de réis 87:912,500; a saber :

*Assembléa Legislativa Provincial.*

§ 1.º Subsídio aos Membros d'Assembléa na fórma da Lei n. 91 de 6 de Novembro de 1858; e indemnisação para as

despezas de viagem, conforme a tabella annexa á de n. 18 de 24 de Novembro de 1853 . . . . .

4:810\$000

§ 2.º Pessoal da Secretaria, inclusive 50\$000 réis de gratificação de exercicio ao Porteiro . . . . .

1:510\$000

§ 3.º Expediente, impressão, mobilia e aceio da casa . . . . .

400\$000

6:720\$000

*Secretaria do Governo.*

§ 4.º Pessoal da Secretaria inclusive as gratificações ao Secretario, e ao empregado que trabalhar no gabinete da Presidencia . . . . .

6:550\$000

§ 5.º Expediente, impressão de Leis e Regulamentos, mobilia e aceio da casa . . . . .

1:800\$000

§ 6.º Subsidio á folha que publicár os actos officiaes . . . . .

600\$000

§ 7.º Gratificação ao Official-Maior da Secretaria d'Assembléa, quando coadjuvar os trabalhos da do Governo . . . . .

200\$000

9:150\$000

*Instrucção Publica.*

§ 8.º Ordenado e gratificação ao Director e Amanuense, na fórma da Lei n. 90 de 26 de Outubro de 1858. . . . .

1:300\$000

§ 9.º Ordenados aos Professores de grammatica latina, arithmetica, algebra, e geometria, de francez, de geographia e historia, rhetorica e philosophia racional e moral . . . . .

3:600\$000

§ 10. Ordenado e gratificação ao professor de musica vocal e instrumental, conforme a Lei n. 69 de 2 de Setembro de 1859 . . . . .

600\$000

§ 11. Ordenados e gratificações á 23 Professores de primeiras lettras, inclusive ao do 2.º gráo da Capital, na fórma da Lei n. 90 de 26 de Outubro de 1858. . . . .

10:960\$000

§ 12. Gratificações aos Professores e aos alumnos mestres na fórma da citada Lei . . . . .

1:000\$000

§ 13. Gratificação á Professora da Capital pelo ensino de costuras e bordados em sua escola . . . . .

100\$000

§ 14. Prestação ao Seminario Episcopal para o sustento de 12 alumnos pobres.. . . .

2:160\$000

§ 15. Expediente da Directoria, utensis

19:720\$000    15:870\$000

Transportes . . . . .	19:720\$000	15:870\$000
para as escolas; compendios, papel, &c, para os alumnos pobres e premios aos que mais se distinguirem . . . . .	1:000\$000	
§ 16. Subvenção aos estudantes João Carlos da Silva Pinheiro, e Joaquim Ma- noel Ribeiro Palheta para cada um 200\$.	400\$000	
	<hr/>	21:120\$000

*Culto Publico.*

§ 17. Congrua ao Vigario Geral . . . . .	800\$000	
§ 18. Congrua ao Coadjutor da Fre- guesia da Capital . . . . .	300\$000	
§ 19. Gratificação ao Sachristão da Ma- triz da Capital . . . . .	100\$000	
§ 20. Guisamentos e alfaias para as Ma- trizes que mais necessitarem; sendo 500\$000 réis, para compra de umbella, e alcatifas para a da Capital, e 200\$000 rs. para umbella e Custodia da de Fonte Boa.	1:200\$000	
§ 21. Com a festa da semana Santa da Capital, inclusive a de lava-pés em quin- ta-feira maior . . . . .	150\$000	
	<hr/>	2:550\$000

*Saude e Caridade Publica.*

§ 22. Com a propagação da vaccina . . . . .	100\$000	
§ 23. Subvenção ao hospital em que se tratarem os presos pobres e pessoas indi- gentes . . . . .	600\$000	
	<hr/>	700\$000

*Obras Publicas.*

§ 24. Pessoal da Repartição e expe- diente. . . . .	2:600\$000	
§ 25. Aluguel da Casa em que funcio- na a repartição. . . . .	225\$000	
§ 26. Diversas obras com especialida- de; Matriz da Capital e construcção de uma ponte sobre o igarapé, que divide o bairro do Espirito Santo do dos Remedios; sendo para nova ponte 5:000\$000 réis . . . . .	12:000\$000	
	<hr/>	14:825\$000

*Agricultura, Colonisação e Civilisação dos indios.*

§ 27. Premios na fórmula da Lei n. 86 de 22 de Outubro de 1858. . . . .	\$	
§ 28. Com o ensaio de colonisação do rio Madeira . . . . .	3:000\$000	
§ 29. Despesas com aldeamentos e brindes aos indios . . . . .	1:200\$000	
	<hr/>	4:200\$000
		<hr/>
		59:265\$000

Transporte. . . . . 59:265\$000

*Administração da Fazenda.*

§ 30. Vencimentos aos Empregados da Administração . . . . .	10:810\$000	
§ 31. Aluguel da casa em que funcio- na a repartição . . . . .	480\$000	
§ 32. Gratificação ao Amanuense da Secretaria da Assembléa, quando coad- juvar os trabalhos da Administração. . . . .	100\$000	
§ 33. Expediente, compra de livros e talões, despesas miudas e aceio da Re- partição . . . . .	1:200\$000	
§ 34. Comissão aos Collectores e seus Escrivães . . . . .	§	
§ 35. Porcentagens aos Empregados da Recebedoria do Pará, e aos das Collecto- rias de Obidos, Santarem, Prainha, Gu- rupá e Breves, pelo que arrecadarem pertencentes á esta Provincia. . . . .	§	
§ 36. Reposições e Restituições . . . . .	§	
	<hr/>	12:590\$000

*Aposentadorias, e jubilações.*

§ 37. Ordenado á Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, Amanuense da Se- cretaria do Governo, na fórmula da Lei n. 64 de 28 de Agosto de 1856 . . . . .		257\$500
--	--	----------

*Despesas Diversas.*

§ 38. Com o estabelecimento de edu- candos . . . . .	8:000\$000	
§ 39. Com o Collegio de Nossa Senhora dos Remedios . . . . .	5:000\$000	
§ 40. Com a exploração de campos de crear no rio Urubú. . . . e . . . . .	800\$000	
§ 41. Eventuaes . . . . .	2:000\$000	
§ 42. Exercicios findos . . . . .	§	
	<hr/>	15:800\$000

---

37:912\$500

**TITULO II**

*Da Receita Provincial.*

Art. 2.º O Presidente da Provincia é autorisado á fazer arrecadar no exercicio de Janeiro á Dezembro de 1860, as rendas abaixo descriptas.

*Exportação.*

§ 1.º Dizimos dos generos mencionados na Tabella A, annexa á Lei n. 95 de 11 de Novembro de 1858.

§ 2.º Meio dizimo dos generos mencionados na tabella B, annexa á citada Lei.

§ 3.º Cem mil réis por cada escravo que sahir da Provincia, não sendo em companhia de seus senhores ou em seu serviço.

- § 4.º 1\$500 réis por ca la tartaruga que se exportar.  
§ 5.º 15 por cento desde já, por cada pote ou eincoenta quartilhos e manteiga ou banha de tartaruga, tracajá ou peixe boi.

*Interior.*

§ 6.º Decima de predios urbanos. As isempções, consignadas no Regulamento n. 6 de 9 de Fevereiro de 1857, continuarão a ser observadas.

§ 7.º Vinte por cento no consummo d'agua-ardente de canna e caxaca; a anizeta e genebra fabricada no paiz, são sujeitas á igual imposição.

§ 8.º Nas Cidades, Villas e Freguezias as casas commerciaes pagarão uma patente, cujo minimo será de 10\$000 réis, e o maximo de 25\$000 réis, guardadas as disposições prescriptas no § 1.º do artigo 2.º da Lei n. 81 de 9 de Janeiro de 1853, que continua em vigor.

§ 9.º 60\$000 réis por cada casa de commercio, situada fóra das Cidades, Villas e Freguezias.

§ 10. 20\$000 réis por cada loja ambulante, nas Cidades, Villas e Freguezias. Exceptuam-se as em que se venderem so nente viveres.

§ 11. 40\$000 réis por cada embarcação empregada em commercio de regatão.

§ 12. 1\$000 réis por tonellada das embarcações empregadas no commercio de regatão, o no desta Provincia com a do Pará.

§ 13. 540 réis por cada pessoa de tripolação das embarcações de que trata o § antecedente.

§ 14. Dez por cento das heranças e legados, inclusive o usufructo, e da parte dos premios deixados aos testamenteiros, que exceda a vintena; e vinte por cento quando os herdeiros collateraes do 4.º gráo em diante, segundo o direito civil, addirem as heranças abintestato.

São isemptos dessas imposições os herdeiros ascendentes e descendentes, na fórma da Legislação em vigor, as doações de liberdade, e os legados ás Igrejas e casas pias.

§ 15. Seis por cento de insinuação de doação, quando o valor da cousa doada exceder a 400\$000 réis.

§ 16. Cinco por cento na compra e venda de escravos.

§ 17. Dois por cento de fianças criminaes.

§ 18. 540 réis, de folhas corridas, não sendo para impetrar graça ou mercê.

§ 19. Cinco por cento sobre provimento á empregados provinciaes.

§ 20. Cobrança da divida activa.

§ 21. Juro dos creditos da Fazenda.

§ 22. Multas por infracções de Leis e Regulamentos.

§ 23. Productos de fabricas e estabelecimentos provinciaes.

§ 24. Premios e donativos aos estabelecimentos de caridade.

§ 25. Productos de renda de Leis e Regulamentos Provinciaes.

§ 26. Emolumentos e certidões passadas pela Administração da Fazenda Provincial e Collectorias, iguaes aos que se cobram na Thesouraria de Fazenda.

§ 27. Emolumentos da Secretaria do Governo e da Assembléa Provincial, conforme o Regulamento de 31 de Janeiro de 1855.

§ 28. Renda não classificada.

Reposições e Restituições.

Rendimentos do evento.

### TITULO III

#### *Disposições Geraes.*

Art. 3.º O Presidente da Provincia fica autorizado :

§ 1.º A' despende por conta do § 20 do artigo 1.º da presente Lei, até a quantia de um conto e quinhentos mil réis, com a construcção da Matriz de Alvellos, de transferencia da respectiva freguezia, mandada effectuar pela Lei n. 39 de 30 de Setembro de 1854.

§ 2.º A' despende com a construcção ou compra d'uma casa, com as precisas accommodações, para o estabelecimento de educandos da Capital, até a quantia de 10:000\$600 réis; ficando derogado o § 3.º do art. 7.º da Lei de 9 de Novembro de 1858.

§ 3.º A' mandar pagar a Francisco José da Silva Ramos, desde já, por conta do § 5.º do art. 1.º da Lei n. 95 de 11 de Novembro de 1858, a quantia de 300\$000 réis, como indemnisação da despesa feita com a impressão do Relatorio da Presidencia, e 2 de 92\$600 réis, pela verba respectiva do exercicio corrente, ao Commerciante Alexandre Paulo de Brito Amorim, como restituição de direitos que demais pagou na Recebedoria do Pará, de generos que para aquella Provincia exportou.

Art. 4.º A cobrança de 15 por cento sobre provimento de empregos provinciaes de que trata o § 19 do artigo 2.º desta Lei, será regulada pelo disposto nos Avisos do Ministerio da Fazenda n.º 320, 323, e 324 de 4, 8 e 17 de Outubro de 1844.

Art. 5.º O Governo dará as necessarias providencias afim de que as Collectorias das Cidades de Obidos e Santarem, das Villas de Gurupá e Breves, e da Freguezia da Prainha, d'ora em diante, arrecadem os direitos pertencentes á esta Provincia, observando para com as mesmas collectorias o disposto em sua Portaria n. 43 de 28 de Abril de 1855, para com a Recebedoria do Pará.

Art. 6.º A quantia de 350\$000 réis, que produziu um beneficio dado ao estabelecimento de educandos, e se acha em deposito na Administração da Fazenda, passa para a caixa de moeda effectiva do exercicio actual, afim de ser applicada ás despesas do respectivo estabelecimento. O mesmo se procederá com quaesquer outros donativos ou premios feitos aos estabelecimentos subvencionados pela Provincia; escripturando-se quando forem pecuniarios, na respectiva rubrica.

Quando os donativos ou premios não forem pecuniarios, ficarão em deposito na Administração de Fazenda, até que ordenada a venda d'elles em hasta publica pelo Presidente da Provincia, seja esta effectuada; passando então o producto para a caixa effectiva, afim de ter a applicação acima mencionada.

Art. 7.º O Presidente da Provincia só despende as quantias designadas nos §§ 28, 29 e 40 do art. 1.º, e a que se acha autorizada pelo § 2.º do art. 3.º desta Lei, se as rendas da Provincia comporta-

rem com essas despesas; não prejudicando as demais disposições da mencionada Lei, que serão attendidas de preferencia.

Art. 8.º Fica prohibida em toda a Provincia, do 1.º de Janeiro de 1862, em diante, a manufacturação de manteiga de ovos de tartaruga. A manteiga que for manufacturada, depois desse praso, será apprehendida e vendida em hasta publica; sendo do seu producto deduzidos os respectivos direitos a que estava sujeita e mais despesas, metade para o apprehensor e o restante para a Fazenda Provincial.

Art. 9.º Ficam approvados os Creditos extraordinarios abertos pela Presidencia da Provincia para occorrer as despesas com as differentes verbas do Orçamento do anno proximo passado.

Art. 10. Continuum em vigor as disposições dos artigos 3, 5, 6, 10 e 11, de 23 á 27 da lei n 96 de 11 de Novembro de 1858.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas ás autoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 5 dias do mez de Julho de 1859, 38.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

*Manoel Gomes Corrêa de Miranda.*

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

N'esta Secretaria foi a presente Lei sellada e publicada aos 7 dias do mez de Julho de 1859.

O Official-Maior servindo de Secretario,

*Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.*

Registrada a fl. v. do liv. 1.º de Registro de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 18 de Julho de 1859.

Servindo de Official-Maior,

*Agostinho Rodrigues de Souza.*

---

## LEI N.º 100—DE 8 DE JULHO DE 1859.

Fixa a Despeza e orça a Receita das Camaras Municipaes para o anno de 1860.

**Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas &**

FAÇO saber á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a lei seguinte:

### TITULO I

#### *Despezas Municipaes.*

Art. 1.º As Camaras Municipaes da Provincia ficão autorizadas

despender de 1º de Janeiro à 31 de Dezembro de 1860, as quantia que a cada uma vão designadas na presente Lei:

§ 1.º Camara Municipal de Manãos.

Ordenado ao Secretario . . . . .	500\$000
Idem ao Amanuense, cujo lugar fica desde já creado . . . . .	300\$000
Idem ao Fiscal . . . . .	400\$000
Idem ao Porteiro Servindo de Continuo.	200\$000
Idem ao Administrador do Cemiterio, na forma do respectivo Regulamento . .	240\$000
Gratificação ao Medico de partido . . .	400\$000
Idem ao Capellão do cemiterio, na forma da lei n.º 98 de 5 de Julho de 1859 .	120\$000
Idem aos serventes e coveiros do mesmo, conforme o Regulamento respectivo .	300\$000
Idem ao Escrivão do crime, execuções e jury dos termos desta capital e Barcellos, segundo a lei n. 97 de 5 de Julho de 1859.	500\$000
Porcentagem ao Procurador da Capital 6% do que arrecadar . . . . .	\$
Idem aos Fisceas de fóra 10% do que arrecadarem . . . . .	\$
Diversas custas judiciaes, jury, e eleições.	500\$000
Festa do culto divino e regosijo publico.	400\$000
Limpeza de ruas e praças publicas da Capital, e estradas . . . . .	500\$000
Luzes para a cadeia, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres . . . . .	2:000\$000
Iluminação da Capital . . . . .	3:400\$000
Expediente da Camara . . . . .	200\$000
Ornamento para a Capella do Cemiterio	300\$000
Concerto da casa das sessões . . . . .	150\$000
Compra de mobilia . . . . .	150\$000
Eventuaes . . . . .	200\$000
Divida passiva. . . . .	100\$000
	<hr/>
	10:860\$000

§ 2.º Camara Municipal de Teffé.

Ordenado ao Secretario . . . . .	300\$000
Idem ao Fiscal. . . . .	150\$000
Idem ao porteiro servindo de continuo.	100\$000
Gratificação ao Coveiro do Cemiterio, lugar que fica creado pela presente Lei .	60\$000
Porcentagem ao Procurador, 6% do que arrecadar . . . . .	\$
Diversas custas judiciaes jury e eleições	250\$000
Festas do Culto Divino e regosijo publico	100\$000
Sustento, vestuario, e curativo dos presos pobres, e luzes para a Cadeia . . . .	400\$000
	<hr/>
	1:060\$000

Transporte.....	1:060\$000	
Limpeza de ruas, praças, e estradas; sendo para as da Freguezia de Fonte Bôa 80\$000 réis . . . . .	200\$000	
Aluguel da casa de suas sessões . . . . .	300\$000	
Com a compra de parte da casa que deve ser demolida para a continuação da a- bertura da rua da Boa-Vista . . . . .	150\$000	
Com a edificação da casa da Camara . . . . .	3:000\$000	
Com a edificação de um cemiterio na reguezia de Coary, e limpeza do terreno da mesma freguezia, e edificação d'um ce- miterio na freguezia de Fonte Bôa sendo para esta despeza 300\$ réis e para aquel- la 400\$000 réis . . . . .	700\$000	
Eventuaes . . . . .	\$	
Divida passiva. . . . .	\$	
	<hr/>	5:410\$000
§ 3.º Camara Municipal de Serpa.		
Ordenado ao Secretario . . . . .	150\$000	
Idem ao Fiscal. . . . .	60\$000	
Idem ao Porteiro servindo de Continuo	40\$000	
Porcentagem ao Procurador, 6 % do que arrecadar. . . . .	\$	
Idem aos Fiscaes de fóra 10 % do que arrecadarem . . . . .	\$	
Diversas custas judiciaes, eleições e ex- pediente da Camara. . . . .	50\$000	
Festas do Culto Divino, e regosijo publico	30\$000	
Sustento, vestuario, e curativo aos pre- sos pobres e luzes para a Cadeia . . . . .	30\$000	
Limpeza de ruas e praças . . . . .	50\$000	
Eventuaes . . . . .	20\$000	
	<hr/>	420\$000
§ 4.º Camara Muncidal de Silves.		
Ordenado ao Secretario . . . . .	240\$000	
Idem ao Fiscal. . . . .	80\$000	
Idem ao Porteiro servindo de Continuo.	80\$000	
Porcentagem ao Procurador 6 % do que arrecadar . . . . .	\$	
Idem aos Fiscaes de fóra 10 % do que arrecadarem . . . . .	\$	
Diversas custas judiciaes, eleições, e ex- pediente da Camara. . . . .	50\$000	
Festa do Culto Divino, e regosijo publico.	30\$000	
Sustento, vertuario, curativo aos prezos pobres, e luzes para a Cadeia . . . . .	30\$000	
Limpeza de ruas, praças e estradas. . . . .	60\$000	
Eventuaes . . . . .	20\$000	
Divida passiva. . . . .	\$	
	<hr/>	590\$000

§ 5.º Camara Municipal de Maués.

Ordenado ao Secretario . . . . .	200 \$000	
Idem ao Fiscal. . . . .	100 \$000	
Idem ao Porteiro servindo de Continuo.	80 \$000	
Idem ao Administrador do Cemiterio .	100 \$000	
Porcentagem ao Procurador 6 % do que arrecadar . . . . .	\$	
Idem aos Fiscaes de fóra 10 % do que arrecadarem . . . . .	\$	
Custas judiciaes, jury e expediente da Camara . . . . .	150 \$000	
Festas do Culto Divino, e regosijo publico	100 \$000	
Sustento, vestuario, e curativo aos presos pobres, e luzes para a Cadeia. . . .	250 \$000	
Limpeza de ruas e praças . . . . .	100 \$000	
Eventuaes . . . . .	50 \$000	
Divida passiva. . . . .	\$	
	<hr/>	1:130 \$000

§ 6.º Camara Municipal da Villa Bella.

Ordenado ao Secretario . . . . .	240 \$000	
Idem ao Fiscal. . . . .	100 \$000	
Idem ao Porteiro, servindo de continuo.	80 \$000	
Idem ao Administrador do Cemiterio .	100 \$000	
Porcentagem ao Procurador 6 % do que arrecadar . . . . .	\$	
Idem aos Fiscaes de fóra 10 % do que arrecadarem . . . . .	\$	
Diversas Festas do Culto Divino, e regosijo publico . . . . .	100 \$000	
Idem Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da Camara . . . . .	100 \$000	
Idem Sustento, vestuario, curativo aos presos pobres, e luzes para a Cadeia . . .	50 \$000	
Idem Limpeza de ruas, e praças . . . .	120 \$000	
Eventuaes . . . . .	30 \$000	
Divida passiva. . . . .	\$	
	<hr/>	920 \$000

§ 7.º Camara Municipal de Borba.

Ordenado ao Secretario . . . . .	120 \$000	
Idem ao Fiscal. . . . .	50 \$000	
Idem ao Porteiro servindo de Continuo.	40 \$000	
Porcentagem ao Procurador, 6 % do que arrecadar . . . . .	\$	
Idem aos Fiscaes de fóra, 10 % do que arrecadarem . . . . .	\$	
Diversas custas judiciaes, eleições, e expediente da Camara. . . . .	50 \$000	
Festas do Culto Divino e regosijo publico	30 \$000	
	<hr/>	290 \$000

Transporte. . . . .	290\$000	
Sustento, vestuario, curativo aos presos pobres e luzes para a Cadeia . . . . .	30\$000	
Limpeza de ruas e praças . . . . .	50\$000	
Eventuaes . . . . .	20\$000	
	<hr/>	390\$000
§ 8.º Camara Municipal da Villa de Barcellos.		
Ordenado ao Secretario . . . . .	200\$000	
Idem ao Fiscal. . . . .	60\$000	
Idem ao Porteiro, servindo de Continuo	60\$000	
Porcentagem ao Procurador, 6 % do que arrecadarem . . . . .	\$	
Diversas custas judiciaes, eleições, e ex- pediente da Camara. . . . .	40\$000	
Festas do Culto Divino e regosijo publico	30\$000	
Sustento, vestuario, curativo aos prezos pobres, e luzes para Cadeia . . . . .	40\$000	
Eventuaes . . . . .	20\$000	
Divida passiva. . . . .	\$	
	<hr/>	450\$000

## TITULO II

### *Da Receita Municipal.*

Art. 2.º As Camaras Municipaes da Provincia farão arrecadar do 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1860, as seguintes im-  
posições:

- § 1.º Aferição de balanças, pezos e medidas.
- § 2.º Taxas de licenças, patentes e outras imposições.
- § 3.º Imposto de ver-o-pezo pago, na exportação.
- § 4.º Imposto de generos que pagão, na exportação, por medida e volume.

As imposições acima discriptas, serão cobradas de conformidade com as tabellas annexas a lei n.º 94 de 10 de Novembro de 1858.

§ 5.º Multas impostas por leis geraes, provinciaes e posturas mu-  
nicipaes.

- § 6.º Saldo dos annos anteriores.
- § 7.º Prestações, donativos, dons gratuitos, e restituções.
- § 8.º Rendimento do Cemiterio.
- § 9.º Divida passiva.

## TITULO III

### *Disposições Geraes.*

Art. 3.º Continuam em vigor os artigos de 3 á 6, e 8 á 9 das dis-  
posições geraes, da Lei n.º 94 de 10 de Novembro de 1858.

Art. 4.º O Governo da Provincia fará desde já recolher ao res-  
pectivo cofre pela Camara Municipal de Maués a quantia de 3:000\$  
réis, recebidos pelos Cidadãos José Augusto da Silva, e Francisco  
Antonio Ferreira, á titulo de serem empregados na obra da casa de

suas sessões; e bem assim fará sentir á referida Camara, que foi abuzivo seu procedimento, de mandar entregar a mencionada quantia a aquelles individuos sem as devidas precauções e formalidades.

O mesmo governo empregará os necessarios meios para que não só aquella Camara, como todas as demais da Provincia, cumprão estritamente a disposição do artigo 3.º da citada Lei n.º 94 de 10 de Novembro de 1858, impondo-lhes incontinentemente a multa de que trata o art. 4.º da mesma Lei, quando não sejam ellas promptas em observar a dita disposição.

Art. 5.º A Camara Municipal da Capital fica autorisada a cobrar desde já, a renda marcada no § 8.º do artigo 2.º da presente lei.

Art. 6.º Ao imposto marcado no § 15 da tabella B annexa a lei n.º 94 já citada, está igualmente sujeita a manteiga de que trata a mesma tabella, quando tendo sido transportada em qualquer embarcação não fôr desembarcada, ou fôr baldeada para outra.

Art. 7.º A Camara Municipal da Capital, além da vigilancia, que deve empregar por intermedio dos seus Fiscaes, para bõa fiscalisação e prompta cobrança do mencionado imposto, pedirá á administração da Fazenda Provincial, copia dos manifestos, que são obrigadas a apresentar na dita repartição, as embarcações, cujo destino é para fóra da Provincia; afim de que não se torne inexequível aquella cobrança, quando por ventura essas embarcações conduzão aquelle genero.

Art. 8.º O Governo da Provincia fica autorizado a mandar recolher aos cofres provinciaes, por emprestimo, os saldos que existirem nas diversas Camaras Municipaes, e que não estejam sujeitas á maiores despezas, fazendo-os reverter aos respectivos cofres, logo que os da Provincia não necessitarem de seu auxilio.

Art. 9.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos oito dias do mez de Julho de 1859, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

L, S,

*Manoel Gomes Corrêa de Miranda.*

Sebastião de Mello Bacury a fez

N'esta Secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 8 dias do mez de Julho de 1859.

O Official Maior servindo de Secretario,  
Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.

Registrada á fl do livro de semelhantes. Secretaria do Governo do Amazonas em 8 de Julho de 1859.

Agostinho Rodrigues de Souza,  
Servindo de Official Maior.

LEI N.º 101 — DE 8 DE JULHO DE 1859.

Approva o Regulamento n.º 10 de 7 de Maio de 1859, para o Collegio de Nossa Senhora dos Remedios.

**Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas &c.**

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a Lei seguinte:

Fica desde já approvedo o Regulamento n.º 10 de 7 de Maio de 1859, confeccionado pela Presidencia da Provincia para o Collegio de Nossa Senhora dos Remedios, pela forma seguinte.

**REGULAMENTO.**

**CAPITULO I**

*Organisação e fim do Collegio.*

Art. 1.º Fica creado nesta Cidade um Collegio para meninas com a denominação de—Collegio de Nossa Senhora dos Remedios.

Art. 2.º Nelle serão recebidas e educadas gratuitamente as menores desvalidas de 6 á 10 annos, e de preferencia as gentias.

Art. 3.º Serão admittidas pensionistas.

**CAPITULO II**

*Da Administração do Collegio.*

Art. 4.º Para a administração e serviço do Collegio haverá, além das serventes, os seguintes empregados: uma Regente, um Administrador, um Fiel, e as Professoras e Professores que forem necessários, e compatíveis com a renda do estabelecimento.

Art. 5.º Os empregados mencionados no artigo antecedente, excepto o Administrador, perceberão os vencimentos da tabella junta.

*Do Administrador.*

Art. 6.º O Administrador será pessoa honesta e de probidade, maior de quarenta annos e exercerá o logar honorifica e gratuitamente.

Art. 7.º Nos seus impedimentos será substituido por um Vice-Administrador nomeado pelo Presidente da Provincia.

Art. 8.º Compete ao Administrador:

§ 1.º Velar sobre a execução d'este e de outros regulamentos, instrucções ou disposições concernentes ao Collegio, cumprir e fazer cumprir as ordens do Presidente da Provincia.

§ 2.º Informar sobre a admissão e despedidas das Educandas, nomeação e demissão das pessoas empregadas no Collegio.

§ 3.º Inspeccionar e velar, que a Regente, Mestres ou Mestras cumprão os seus deveres especialmente no tocante á educação moral e religiosa das educandas.

§ 4.º Ter á seo cargo a escripturação da receita e despeza do Estabelecimento.

§ 5.º Contractar os fornecimentos de objectos e mantimentos como mais conveniente fôr.

§ 6.º Organisar o orçamento da receita e despesa do Collegio submettendo-o á approvação do Presidente da Provincia.

§ 7.º Prestar contas trimensalmente da receita e despeza á Administração da Fazenda Provincial.

§ 8.º Trazer as educandas vestidas honesta e uniformemente.

As pensionistas não serão obrigadas a uniformidade do trajo.

§ 9.º Conceder licença as collegiaes para sahirem do Collegio em casos urgentes.

§ 10.º Fazer matricular todas as Educandas e pensionistas em um livro, no qual se mencionará as entradas e sahidas, e as aulas que frequentarem.

§ 11.º Apresentar annualmente ao Presidente da Provincia para ser presente á Assembléa Legislativa Provincial, um relatorio circumstanciado do estado do estabelecimento.

§ 12.º Representar o Collegio em Juizo.

Art. 9.º O Administrador terá um Fiel de sua nomeação com a approvação da Presidencia, e poderá sob sua responsabilidade empregar-o como julgar conveniente.

#### *Da Regente.*

Art. 10. A Regente será pessoa honesta, viuva, solteira, maior de trinta e cinco annos, de hõa moral e sãos costumes; e compete-lhe:

§ 1.º A direcção interna do Collegio devendo empregar todo o zelo para que as pessôas do Collegio assim as educandas e pensionistas, como empregadas e serventes, se conduzão com toda a decencia e moralidade.

§ 2.º Cumprir e fazer cumprir este e quaesquer outros regulamentos, instrucções e disposições legaes relativas ao Collegio, não tolerando que as mestras sejam omissas no desempenho de seus deveres.

§ 3.º Punir as Collegiaes com os castigos mencionados nos Regulamentos especiaes, e quando algumas forem incorrigiveis dar parte ao Director para providenciar o que convier.

§ 4.º Distribuir o serviço interno do Collegio com perfeita igualdade e alternadamente por todas as educandas nas circumstancias de o fazer, de modo que se torne commum a todas as meninas excepto as pensionistas, que só serão sujeitas a elle, consentindo seos pais ou tutores.

§ 5.º Cumprir as ordens do Administrador sobre a economia particular da casa e objectos que forem relativos.

§ 6.º Velar que as Collegiaes andem vestidas com decencia e aceio; que se applicquem e estudem nas horas para isso destinadas.

§ 7.º Entregar ao Administrador o rendimento das obras mensalmente feitas pelas collegiaes; o qual fará parte da receita do estabelecimento.

§ 8.º Não consentir que entrem no Collegio homem ou mulher de qualquer condição sem licença escripta do Administrador, e quando a apresente não deverá passar da sala; esta disposição porém não comprehende os pais, mães, tutores e curadores das educandas que poderão entrar consentindo a Regente.

§ 9.º Estar presente na sala, e nella permanecer durante as lições dadas pelos Professores.

§ 10. Participar ao Administrador tudo quanto ocorrer no Collegio, que mereça ser levado ao seu conhecimento, e indicar as medidas, que julgar necessarias para melhorar o regimen interno da casa e a educação das meninas.

§ 11. Ter o maior cuidado sobre a conservação da saude das collegiaes, tratando-as como mãe em suas molestias; não consentir que comão alimentos de má qualidade, e fazer que se recolhão aos seos aposentos ás horas designadas nos regulamentos, e que tenham o preciso descanso.

§ 12. Fazer e assignar os pedidos não só de viveres, como de roupa, utensis, moveis e outros objectos para o uso das meninas e do Collegio, e remettel-os ao Administrador com a precisa antecedencia de modo que não haja falta.

§ 13. Ter o edificio sempre limpo e aceiado mandando-o lavar duas vezes pelo menos todos os mezes; e cuidar igualmente na limpeza e conservação dos moveis que lhe forem entregues para o serviço.

§ 14. Reger a cadeira de primeiras letras, em quanto não houver professora ou professor especial, sendo ajudada por uma das alumnas mais adiantada que perceberá uma gratificação: e lhe é applicavel o Regulamento da Instrucção Publica.

#### *Das Mestras e Mestres.*

Art. 11. Haverá uma ou mais mestras, que deverão ser pessoas instruidas de bõa moral e bons costumes; e compete-lhes:

§ 1.º Substituir a Regente durante os seos impedimentos, por licença molestias ou demissão.

Havendo mais de uma a que for designada pelo Presidente, e na falta pela mais antiga, ou pela mais idosa.

§ 2.º Ensinar a todas as educandas e pensionistas a cozer, bordar, fazer flores, enfeites, cortar vestidos &c: dando lição de manhã e de tarde.

§ 3.º Dar conta mensalmente á Regente por escripto do estado de adiantamento das suas discipulas.

§ 4.º Cumprir as ordens da Regente, o presente Regulamento ou Regulamentos e disposições legaes na parte que lhes tocar.

Art. 12. O Professor ou Professõra de 1.ªs letras deverá:

§ 1.º Comparecer todos os dias uteis do mez ás horas que lhe forem marcadas para ensinar a ler, escrever, arithmetica até regras de juros; grammatica, da lingua portugueza e noções dos deveres moraes e religiosos.

§ 2.º Executar as disposições dos §§ 3.º e 4.º da art. 11.

Art. 13. O Professor de musica comparecerá e leccionará nos dias e horas que lhe forem designadas pelo Administrador.

### **CAPITULO III**

#### *Da admissão e sahidas das educandas.*

Art. 14. O numero das educandas será regulado segundo a subvenção prestada pelo cofre da Provincia e os rendimentos que o Collegio possa ter para o futuro.

Art. 15. Nenhuma educanda ou pensionista será admittida no collegio senão em virtude de Portaria do Presidente da Provincia, que será antes apresentada ao Administrador.

Art. 16. O numero das desvalidas admittidas será dividido pelas Comarcas da Provincia.

Art. 17. As pensionistas que morarem no Collegio pagarão annualmente a quantia de cento e quarenta e quatro mil réis (144\$) e as que residirem somente durante o dia, setenta e dous mil réis, (72\$000); sendo as primeiras em prestações trimestraes adiantadas, e as segundas mensalmente.

Art. 18. As pensionistas que não satisfizerem as suas mensalidades nos prazos marcados, serão despedidas, se as pessoas, que se tiverem por ellas obrigado, não vierem pagar depois do aviso do Administrador. E sendo despedidas, serão entregues á seus pais ou parentes, ou tutores, ou pessoas por estes autorizadas.

Art. 19. As educandas não pensionistas serão obrigadas a continuar no estabelecimento prestando seus serviços por tanto tempo quanto houverem gasto em sua educação excepto: 1.º Se a conveniencia do mesmo Estabelecimento á juizo do Regente e deliberação do Presidente da Provincia, exigir que seja antes despedida: 2.º Se antes de concluir aquelle tempo fôr pedido em casamento e este se effectuar. ( Art. 3.º da Lei. )

Art. 20. Tendo as Educandas completado 17 annos, e satisfeita a obrigação da primeira parte do artigo antecedente, a Regente dará parte ao Presidente da Provincia para este resolver se ellas devem ou não contiuar no Estabelecimento.

Resolvida a despedida serão entregues ao zelo de familias honestas, que as pretendão para mestras ou regentes de suas casas, cujas circumstancias lhes assegurem a decencia de tratamento com que houverem sido educadas.

Quando mais de uma familia as pretenderem ser-lhes-ha livre a escolha ( Art. 4 da Lei ).

Art. 21. As pensionistas que completarem 17 annos, serão entregues á seus pais ou tutores, salvo se á requerimento d'este fôr permittida pelo Presidente da Provincia a continuação no collegio.

Art. 22. As educandas que tiverem concluido a sua educação á custa do Estabelecimento e ahi se casarem terão á expensa d'elle enxoval decente e dusetos mil reis ( 200\$000 ), em moeda como dote ( Art. 5.º da Lei ).

Art. 23. Não terão direito ao favor do artigo antecedente as educandas que tiverem bens, cujo valor seja superior ou igual ao enxoval e dote promettido.

Art. 24. As educandas que tiverem as precisas habilitações serão preferidas para os logares de professoras ou no mesmo collegio ou fóra.

#### CAPITULO IV

##### *Do ensino.*

Art. 25. O ensino dividir-se-ha em tres grãos; o 1.º comprehenderá leitura, caligraphia, as quatro operações de arithmetica, por numeros inteiros, noções de deveres moraes e religiosos. O 2.º dos

exercícios de agulha de todo o genero e de todos os outros misteres proprios do sexo feminino. O 3.º arithmetica até regras de juros, grammatica portugueza, geographia e historia, principalmente do Brasil, lingua franceza, piano, dança e desenho.

Art. 26. Todas as educandas e pensionistas receberão o ensino do 1.º e 2.º grão e do 3.º somente musica, excepto as educandas que mostrarem talento e propensão decidida para qualquer das outras materias de 1.º grão.

Todo o ensino do 3.º grão somente será dado ás pensionistas que além da pensão do artigo 17, pagarem uma quantia arbitrada pelo Presidente da Provincia para a gratificação dos professores respectivos.

Art. 27. O anno escolar principiara do 1.º de Janeiro e acabará á 31 de Dezembro. Serão feriados, além dos domingos e dias santos de guarda, os de festa nacional, ou provincial marcades por Lei, os de lucto nacional declarados pelo Governo, os de entrudo desde segunda até quarta-feira de entrudo, os de quarta-feira Santa até o domingo da paschoela, e os que decorrerem desde 20 de Dezembro até 6 de Janeiro.

Art. 28. Os exames terão lugar em Dezembro. Os examinadores serão designados pelo Presidente da Provincia, que á elles assistirá por si, ou por um commissario, assistindo tambem a Regente, o Administrador, os Professores do Collegio e Director da Instrucção Publica.

## CAPITULO V

### *Dos livros que deve ter o collegio.*

Art. 29. Haverá os seguintes livros para os negocios do collegio :  
Um livro para a matricula das educandas e pensionistas.

Um dito de receita e despesa.

Um dito de inventario geral de todos os bens do collegio.

Art. 30. O primeiro dos mencionados livros será escripturado pela Regente, ou por uma educanda habilitada, que ella designar, os outros pelo Administrador.

Art. 31. Os Livros mencionados serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Administrador da Fazenda Provincial.

## CAPITULO VI

### *Disposições Geraes.*

Art. 32. No Collegio não se poderá conservar pessoa alguma além das educandas, professoras e pessoas empregadas no serviço interno do mesmo.

Art. 33. E' absolutamente prohibida a communicação com pessoas de fóra do Collegio, a excepção das que ahi forem em cumprimento de seus deveres. As pessoas que á titulo de visitas forem ao estabelecimento só poderão ser recebidas na sala da Regente com licença desta.

Art. 34. Fica prohibido no Collegio o deposito de mulheres casadas ou de donzellas para esse fim.

Art. 35. Haverá em uma das salas do estabelecimento e mediante licença do Vigario Geral uma capella sob a invocação de Nossa Se-

nhora dos Remedios, onde celebrará os officios divinos um Sacerdote que fôr designado pelo Presidente de accordo com o Vigario Geral até que haja capellão que será nomeado pelo mesmo.

Art. 36. Na enfermidade das educandas e outras pessoas do Collegio será chamado o Medico que tiver sido nomeado pelo Presidente da Provincia. O Medico comparecerá sempre que fôr chamado, e fará as visitas necessarias, assim como terá muito cuidado em vaccinar as educandas que não tiverem sido.

Art. 37. A Administração da Fazenda Provincial á vista das contas trimensaes do Administrador organizará o balanço da receita e despesa do Collegio em cada anno civil e o enviará ao Presidente da Provincia para ser presente á Assembléa Legislativa Provincial.

Art. 38. A mesma Administração entregará no principio de cada mez ao Administrador do Collegio a quantia necessaria para as despesas provaveis do mez.

Art. 39. O Presidente organisara as instrucções e regulamentos para o regimen interno do Collegio, das suas aulas e professores.

Art. 40. Em quanto se não fizerem as instrucções e regulamentos especiaes, a Regente de accordo com o Administrador marcarão as horas das aulas e o emprego do tempo das educandas.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 8 dias do mez de Julho de 1859, trigesimo oitavo da Independencia, e do Imperio.

**L. S.**

*Manoel Gomes Corrêa de Miranda.*

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

Nesta Secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 8 dias do mez de Julho de 1859.

O Official Maior servindo de Secretario,

*Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.*

Registrada a fl. v. do livro 1.º de registro de Leis e Resoluções d'Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 18 de Julho de 1859.

Servindo de Official Maior,

*Agostinho Rodrigues de Souza.*

**Tabella dos ordenados dos empregados de que trata o artigo 4.º**

EMPREGOS	ORDENADOS
Regente.....	600\$000
Professora.....	500\$000
Alumna mestra.....	120\$000
Fiel.....	300\$000

Palacio do Governo da Provincia do Amazonas em 8 de Julho de 1859.

*Manoel Gomes Corrêa de Miranda.*

LEI N.º 102—DE 8 DE JULHO DE 1859.

Dando providencias sobre a conducção e viração das tartarugas, pesca de pirarucú, e fabrico de estopa &.

**Manoel Gomes Corrêa de Miranda I.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas &.**

Faço saber a todos os seos habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica prohibido em toda a Provincia:

§ 1.º A conducção de tartarugas em canôas ou jangadas de modo, que fiquem apinhoadas ou cavalgadas umas sobre outras, e por isso em numero maior de uma por cada 4 arrobas, que lotar a canôa, ou de treze por cada tonellada. Os infractores soffrerão a multa de 1\$000 reis, ou meio dia de prisão, por cada tartaruga excedente do numero fixado por arrobas ou tonelladas.

Fica sujeito ao dobro d'estas penas, por cada tartaruga todo aquelle que as conservarem em curraes ou depositos, em espaço menor de quatro palmos.

§ 2.º A' viração ou frechação das tartarugas, durante a epocha da dezovação, que deve contar-se dez dias antes de principiarem ellas a reunirem-se em cada praia ou localidade, com a pena de tres mil réis, ou dia e meio de prisão a cada pessoa empregada neste serviço, e de mil reis, ou meio dia de prisão por cada tartaruga virada, ou frechada.

§ 3.º A pesca dos pirarucús chamados de filhos, e o modo da pesca denominado de batição. Os infractores soffrerão a multa de 10\$ reis, ou cinco dias de prisão por cada montaria empregada n'essa pesca.

§ 4.º O fabrico da estopa de castanheiro, fóra dos logares indicados por cada Camara Municipal em seo respectivo Municipio, e derribamento das sorveiras.

Os infractores soffrerão a multa de 1\$000 reis, ou meio dia de prisão por cada arroba d'estopa que extrahirem, e de 5\$000 reis, ou dous dias e meio de prisão, por cada sorveira que derribarem.

Art. 2.º O Presidente da Provincia, ouvindo as Camaras Municipaes, expedirá instrucções e ordens provisórias ás mesmas, e as autoridades policiaes, para que esta Lei surta desde já todos os seos effeitos, regulando definitivamente as epochas, e fiscalisação, que deve haver no regulamento, á cuja confecção foi autorisado pela Lei n.º 65 do 1.º Setembro de 1856.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos oito dias do mez de Julho de 1859, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

**L. S.**

*Manoel Gomes Corrêa de Miranda.*

Sebastião de Mello Bacury a fez.

N'esta Secretaria foi a presente Lei sellada e publicada aos 8 dias do mez de Julho de 1859.

O Official maior servindo de Secretario,  
Gabriel Antonio Gibeiro Guimarães.

Registrada á fl. do Livro de registro de Leis, e Resoluções d'Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 20 de Julho de 1859.

Agostinho Rodrigues de Souza,  
Servindo de Official-Maior.

---

LEI N.º 103—DE 9 DE JULHO DE 1859.

Approva o Regulamento n.º 9 de 6 de Maio de 1859, para a Instrucção Publica da Provincia.

**Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas &c.**

FAÇO saber, á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte :

Fica desde já approvedo o Regulamento n.º 9 de 6 de Maio de 1859, confeccionado pela Presidencia da Provincia pera a Instrucção Publica pela forma seguinte;

REGULAMENTO.

TITULO I

CAPITULO UNICO

*Da Inspeccão da Instrucção primaria e secundaria.*

Art. 1.º A inspeccão da Instrucção primaria e secundaria do Amazonas será exercida

Pelo Presidente da Provincia;

Por um Director;

E por visitadores.

Art. 2.º O Director será nomeado por provisão do Presidente da Provincia.

Art. 3.º Incumbe ao Director:

§ 1.º Inspeccionar toda s as escolas do ensino primario e secundario.

§ 2.º Presidir a todos os exames e mandar lançar as actas do resultado d'elles.

§ 3.º Representar ao Governo sobre a vaccancia das cadeiras, para que este determine o concurso.

§ 4.º Affixar editaes e publical-os pela imprensa, pondo á concurso por sessenta dias as cadeiras vagas, conforme o disposto no § antecedente.

§ 5.º Informar ao Gov-erno sobre a aptidão dos pretendentes, á vista dos documentos exigidos por este Regulamento, para que elle marque dia para o exame.

§ 6.º Fazer publicar o dia do exame para o magisterio e dos exames geraes no fim do anno lectivo.

§ 7.º Rever os compendios adoptados nas escolas e propor a substituição d'elles quando julgar necessario.

§ 8.º Coordenar os mappas e informações, que a Presidência da Provincia tem de apresentar á Assembléa Provincial, ministrando um mez antes de sua installação, um relatorio circumstanciado do progresso comparativo entre os annos anteriores, e com todos os esclarecimentos, que a tal respeito poder prestar.

§ 9.º Julgar as infracções disciplinares dos Professores, á quem forem impostas as penas de admoestação, reprehensão e multa.

§ 10. Representar a Presidencia da Provincia para serem impostas aos professores as penas de remoção, suspensão ou demissão.

§ 11. Visitar ao menos uma vez mensalmente as escolas publicas da Capital, e as particulares quando julgar conveniente.

§ 12. Propor a Presidencia a creação de escolas primarias em todos os logares, em que se reunirem effectivamente o numero de doze alumnos

§ 13. Resolver com os lentes do ensino secundario sobre a adopção dos compendios para as respectivas aulas, solicitando da Presidencia da Provincia a sua approvação.

§ 14. Propor pessoa habilitada, que reja as cadeiras vagas quando não appareção concorrentes á ellas; e os individuos que se habilitarem para professores adjuntos ou alumnos mestres.

§ 15. Informar sobre a capacidade das pessoas, que pretenderem o magisterio particular.

§ 16. Expedir instrucções aos Professores para o desempenho de suas obrigações, e para tudo quanto fôr conveniente á boa execução d'este Regulamento.

Art. 4.º O Director da Instrucção Publica terá para o expediente da Repartição á seu cargo, um Amanuense nomeado pelo Presidente da Provincia sob sua proposta.

Art. 5.º Ao Amanuense compete:

§ 1.º Escrever, registrar e expedir todos os officios e papeis que correrem pela Directoria.

§ 2.º Escripturnar todos os livros da Repartição.

§ 3.º Lavrar todas as actas dos exames.

§ 4.º Preparar todos os esclarecimentos, que deverão servir de baze aos relatorios do Director, á organização dos mappas e aos trabalhos da Directoria.

Art. 6.º Haverá na Secretaria os livros seguintes:

1 Livro para matricula das escolas.

1 „ dos Professores do ensino primario e secundario.

1 „ dos termos de juramentos de todos os empregados.

1 „ para se lavrarem as actas dos exames, tanto para o magisterio, como o dos fins dos annos lectivos.

1 „ para o registro dos pedidos de utensilios e mais objectos necessarios ás escolas.

1 Livro para o registro geral da correspondencia.

1 " para o registro da correspondencia reservada.

Art. 7.º Os visitadores serão nomeados pelo Presidente da Provincia, quando lhe parecer necessario.

Art. 8.º Compete aos visitadores:

§ 1.º Inspeccionar as escolas, que lhe forem designadas.

§ 2.º Examinar se n'ellas são cumpridas fielmente as ordens superiores, dando conta do que observarem, e propondo as medidas, que julgarem convenientes.

§ 3.º Assistir aos exames dos alumnos, que estiverem promptos, procedendo a exame de habilitações para conhecer o adiantamento dos outros.

Art. 9.º O Governo poderá mandar abonar aos visitadores uma ajuda de custo para a viagem, que não exceda a proporção marcada na tabella, que vigorar para a ajuda de custo dos Membros da Assembléa Legislativa Provincial, que residirem fóra da Capital.

## TITULO II

### *Da Instrucção Publica Primaria.*

#### CAPITULO I

*Condições para o Magisterio Publico, nomeação, remoção, demissão, jubilação e vantagens dos Professores.*

Art. 10. Só podem exercer o magisterio publico os cidadãos brasileiros, que provarem:

Idade completa de vinte e um annos por certidão ou justificação; moralidade por folhas corridas nos lugares, em que tenham residido os tres annos mais proximos á data do seu requerimento e attestação dos Parochos; Capacidade professional provada em exame com plena approvação.

Art. 11. As professoras devem exhibir de mais certidão do seu casamento, se forem casadas; e de obito dos maridos, se viúvas; e se viverem separadas, a publica fórmula da sentença, que julgar a separação, para se apreciar o motivo d'ella.

As solteiras só poderão exercer o magisterio publico, tendo vinte e cinco annos completos de idade, salvo se viverem e ensinarem em casa de seus pais, e estes forem de reconhecida moralidade.

Art. 12. Não pode ser nomeado professor o que tiver soffrido pena por furto, roubo, stelionato, banca-rôta, incesto, ou por qualquer outro crime que offenda á moral publica e religião do Estado.

Art. 13. O Presidente da Provincia designará o lugar do exame, nomeará tres examinadores e assistirá á elle.

Art. 14. Versará o exame sobre as materias do ensino respectivo, sobre o systema pratico, e methodo do mesmo ensino.

Acerca dos diversos trabalhos de agulhas no exame das Professoras será ouvida uma Professora publica, ou outra senhora nomeada pelo Presidente.

Art. 15. A nomeação dos Professores Publicos, será feita por Provisão da Presidencia da Provincia.

Art. 16. Quando houver mais de um candidato em iguaes circumstancias, serão preferidos para provimento das escolas :

§ 1.º Os Professores, que tiverem léccionado com distincção por tres annos;

§ 2.º Os alumnos-mestres, que estiverem nas circumstancias dos artigos deste Regulamento, que versam sobre o seu provimento;

§ 3.º Os Professores particulares, que por mais de cinco annos tenham exercido o magisterio com reconhecida vantagem do ensino;

§ 4.º Os Bachareis em lettras e os graduados em qualquer ramo da Instrucção Superior do Imperio.

Art. 17. O Governo poderá remover os professores, quando o exija a conveniencia do serviço publico; suspendel-os e demittil-os nos casos adiante determinados.

Art. 18. Poderá conceder dentro de cada anno financeiro provincial aos Professores e mais empregados da Instrucção Publica licença até tres mezes com ordenado por inteiro, até seis com desconto da quinta parte, e por mais de seis sem ordenado

Art. 19. Todo o Professor Publico do 1.º gráo tem direito á gratificação de vinte mil réis, e do 2.º á de vinte e cinco por cada alumno approved plenamente perante o Presidente da Provincia em todas as materias constitutivas de cada gráo do ensino.

Art. 20. Os Professores do interior, que tiverem alumnos habilitados communicarão á Directoria da Instrucção Publica, para que esta providencie ácerca dos exames.

Art. 21. Os particulares ficam com igual direito ás gratificações preenchendo as mesmas condições.

Art. 22. O Professor que contar mais de vinte e cinco annos de serviço effectivo, poderá ser jubilado com o ordenado por inteiro.

Art. 23. Aquelle que antes desse prazo ficar impossibilitado de continuar no exercicio do magisterio pode ser jubilado com a parte proporcional do tempo, que houver servido effectivamente, não podendo porém gosar desse favor antes de haver exercido o magisterio por dez annos.

Art. 24. Reporão a gratificação de exercicio consignado no art. 3.º da Lei Provincial de 18 de Novembro de 1853, aquelles Professores, que em cada biennio escolar não apresentarem uma turma de cinco meninos prompts para serem examinados.

Art. 25. Não terão direito á gratificação para aluguel de casa áquelles professores, que exercerem as funcções do magisterio em edificios publicos.

Art. 26. O Professor do ensino do segundo gráo vencerá o ordenado e gratificação marcada no art. 8 da Lei n. 90 de 20 de Outubro de 1858.

## CAPITULO II

### *Dos Alumnos mestres.*

Art. 27. A classe de alumnos-mestres creada pelo artigo 9.º da Lei n. 90 de 26 de Outubro de 1858, será formada dos alumnos da escola do segundo gráo desta Capital, mais intelligentes e assiduos, maiores de 12 annos de idade, que tiverem sido approved com

distincção nos exames annuaes, tido bom procedimento e mostrando propensão para o magisterio. O seu numero não excederá de seis.

Art. 28. Haverá tambem no Collegio de Nossa Senhora dos Remedios de Manãos, uma classe de monitoras, ou alumnas-mestras, cujo numero não excederá de quatro.

Art. 29. Logo que os alumnos ou alumnas, completarem o apprendido, e declararem que querem continuar como monitores, o respectivo Professor ou Professora os apresentará ao Director da Instrucção Publica para os propor com sua informação ao Presidente da Provincia,

Art. 30. Resolvida a sua acceitação vencerão desde logo a gratificação de sessenta mil réis annuaes, até completarem quinze annos de idade e d'ahi por diante a de 120\$000 réis

Art. 31. No fim de cada anno de exercicio até o 3.º serão examinados perante o Director da Instrucção e dois examinadores nomeados pelo Presidente da Provincia.

Se o resultado dos exames de qualquer dos annos lhes fôr desfavoravel serão illuminados da classe dos adjuntos.

O exame do 3.º anno versará em geral sobre as materias do ensino, e especialmente sobre os methodos respectivos, e systema pratico de dirigir uma escola.

Ao alumno mestre approvedo n'este ultimo exame dar-se-ha um titulo *de capacidade professionat*.

Art. 32. Os alumnos-mestres depois do tirocinio de habilitação continuarão addidos as escolas publicas. O Governo designará d'entre elles aquelles que devem substituir aos Professores em seus impedimentos.

N'essas occasiões perceberão a gratificação de 350\$000 réis annualmente, e o que substituir o da escola do 2.º gráo perceberá a de 450\$000 réis.

Art. 33. Os monitores ou monitoras com idade de 18 annos completos poderão entrar em concurso e obter a nomeação effectiva ou interina de professores de qualquer dos grãos do ensino primario. (Art. 11 da Lei Provincial n. 90.)

Art. 34. Terá direito á mais uma gratificação annual de 60\$000 réis, além de qualquer outra, que por Lei lhe competir, o monitor ou monitora, que tirar uma cadeira do primeiro gráo; e a de 100\$000 o que tirar a do 2.º (Art. 12 da Lei Provincial n. 90.)

Art. 35. Os monitores e monitoras poderão ser jubilados com o ordenado por inteiro, quando contarem vinte annos de effectivo exercicio; e se á convite do Presidente continuarem no exercicio do magisterio perceberão mais a gratificação de 200\$000 os do primeiro gráo, e a de 300\$000 os do segundo. (Art. 13 da Lei Provincial n. 90.)

Art. 36. Os monitores em igualdade de circumstancias preferem a todos os outros candidatos.

Art. 37. Aquelles dos monitores de qualquer dos sexos, que por algum motivo (a não ser impossibilidade phisica) deixarem a carreira, reporão metade das gratificações, que houverem recebido.

### CAPITULO III

#### *Das escolas publicas do ensino primario.*

Art. 38. As escolas publicas do ensino primario serão divididas em duas classes: a primeira, que se intitulará do primeiro gráo, pertencerão todas as escolas de um e outro sexo; e á segunda, uma unica na Capital para o sexo masculino, que se intitulará do segundo gráo.

Art. 39. O ensino do primeiro gráo consistirá em leitura, calligraphia, calculo até quebrados e decimaes, noções elementares da grammatica nacional, e deveres moraes e religiosos.

Art. 40. O ensino do 2.<sup>o</sup> gráo comprehenderá, além das materias do primeiro gráo, calculo até juros, escripturação com applicação ao commercio, grammatica nacional, e elementos de geographia e historia do Imperio, systema dos pesos e medidas do Imperio e das principaes Nações.

Art. 41. As escolas do 1.<sup>o</sup> gráo, em que se não reunirem annualmente doze alumnos, poderão ser suspensas pelo Presidente da Provincia.

Art. 42. Os Pais, tutores, procuradores ou protectores, que tiverem em sua companhia meninos de 7 a 12 annos sem impedimento phisico ou moral e lhes não mandarem dar o ensino do 1.<sup>o</sup> gráo, incorrerão na multa de cinco mil réis, e nas reincidencias na de dez. (Art. 21 da Lei Provincial n. 90.)

Art. 43. Para ser imposta a primeira multa, o professor sabendo que existe alguma pessoa nas condições do artigo antecedente, se lhe dirigirá verbalmente ou por escripto, e lhe fará ver a disposição do citado artigo, empregando todos os meios suasorios, para que ella tenha o devido cumprimento, e quando o não consiga, levará ao conhecimento do Juiz de Páz, ou da autoridade policial do logar para que o indusa a cumprir a Lei. Se apesar destas diligencias fôr omisso o que tiver á seu cargo o menino, o Professor participará ao Director da Instrucção Publica, que imporá a primeira multa, na reincidencia a segunda, seguindo-se na segunda hypothese o processo da primeira.

Art. 44. No caso porém da inefficacia da segunda multa o contraventor será processado como desobediente, e se lhe imporá a multa de 15 a 30\$000 réis. (Art. 21 da Lei Provincial n. 90.)

Art. 45. Os traslados, compendios, papel e tinta para os alumnos e alumnas pobres serão fornecidos pelos cofres provinciaes.

Art. 46. Tambem serão fornecidos pelos mesmos cofres á cada escola, os bancos, mezas, tinteiros, reguas, canivetes, lapis, e outros utensilios indispensaveis.

### CAPITULO IV

#### *Dos Professores.*

Art. 47. Os professores além das obrigações declaradas em outros lugares deste Regulamento devem:

§ 1.<sup>o</sup> Manter nas escolas o silencio, a exactidão e regularidade necessaria, sendo os primeiros a entrarem nellas e os ultimos a sahirem.

§ 2.º Apresentar-se ali decentemente vestidos.

§ 3.º Participar ao Director qualquer impedimento, que os iniba de funcionar com os motivos justificados e dias de falta.

§ 4.º Requisitar nos mezes de Junho e Dezembro os objectos necessarios para uso dos meninos pobres, durante seis mezes.

§ 5.º Organisar o orçamento da despeza de suas escolas para o anno financeiro seguinte, e remettel-o ao Director no mez de Dezembro.

§ 6.º Remetter á Directoria da Instrucção Publica no fim de cada meez um mappa nominal dos alumnos, e outro no fim do anno, segundo os modelos, que lhes forem remettidos.

§ 7.º Mandar trimestralmente á Directoria da Instrucção Publica uma escripta de cada um dos seus alumnos.

§ 9.º Não poderão occupar-se, nem occupar os alumnos em misteres extranhos ao ensino durante as horas das lições.

§ 9.º Não poderão ausentar-se nos dias lectivos das Freguezias, onde estiverem as escolas.

Art. 48. Os professores, que contemplarem nos mappas mensaes ou no livro das matriculas nomes suppostos de alumnos, que não tiverem, serão considerados falsificadores, e como taes sujeitos á pena do art. 167 do codigo penal.

Art. 49. Os Parochos, que tiverem á seu cargo o regimem das escolas publicas de suas Freguezias, quando tenham de ausentar-se em razão de seu ministerio, sem que possam communicar antecipadamente ao Director da Instrucção Publica, para providenciar a sua substituição, deixarão um substituto em seu lugar.

## CAPITULO V

### *Das matriculas e meios disciplinares.*

Art. 50. Haverá em cada escola um livro de matricula para os alumnos, rubricados pelo Director.

Art. 51. A matricula será gratuita feita em qualquer tempo pelo Professor, com declaração do Pai, Tutor, Curador ou Protector do menino, notando a filiação, naturalidade e idade deste.

Art. 52. Não poderão ser matriculados nem frequentar as escolas publicas os escravos; os meninos, que padecerem molestias contagiosas, e os menores de cinco annos.

Art. 53. No livro da matricula notarão os Professores as faltas dos discipulos e seu adiantamento em cada mez até o dia, em que sahirem da escola, mencionando-se o motivo da sahida.

Art. 54. Os meios disciplinares para os meninos serão: simples advertencia; reprehensão; tarefa de estudos fora das horas regulares; privação de alguma commodidade; como de assento na classe; penitencia de joelhos por espaço de um quarto d' hora; communicação aos Pais para castigos maiores, ou expulsão da escola.

Art. 55. A pena de expulsão só será applicada aos incorrigiveis, que possam prejudicar aos outros por seu exemplo, ou influencia, depois de esgotados os recursos do Professor, ou da autoridade paterna, precedendo autorisação do Director da Instrucção Publica.

Art. 56. Serão feriados nas escolas os domingos e quintas-feiras de cada semana, não havendo dias de guarda; os de festividade nacional marcados por Lei; os de lucto declarado pelo Governo; os dias que deccorrerem desde quinta feita santa até a Dominga da paschoela, e de 20 de Dezembro á 6 de Janeiro.

Art. 57. Em um regulamento interno das escolas se estabelecerão regras para os exercicios escolares, forma dos exames dos alumnos, horas das lições e outros objectos d'esta ordem, que não são aqui expressamente regulados.

### TITULO III

#### Capitulo Unico.

##### *Da Instrucção publica secundaria.*

Art. 58. A instrucção publica secundaria continuará a ser dada no Seminario Episcopal d'esta Cidade.

Art. 59. As materias de cada anno, a destribuição por aulas, a substituição d'estas, o systema das lições, o methodo dos exames, o regimen interno das aulas, a destribuição de premios até o numero de tres no fim de cada anno lectivo farão objecto de um regulamento especial que será organizado pelo Director e lentes, e sujeito á approvação do Governo.

Art. 60. A instrucção secundaria consistirá nas seguintes Cadeiras.

Latim.

Francez.

Rhetorica.

Geographia e Historia.

Arithmetica, Algebra e Geometria.

Musica.

Art. 61. Nenhum professor poderá reger mais de uma cadeira excepto por substituição no caso de impedimento de algum dos outros.

Art. 62. O alumno que fôr reprovado em um anno não poderá ser admittido a novo exame senão depois de findo o prazo de um anno.

Art. 63. Os alumnos poderão matricular-se em qualquer das aulas do ensino secundario, com tanto que estejam approvados em exame nas materias do primeiro.

Art. 64. Não serão admittidos á matricula nem a frequentar as aulas do ensino secundario os individuos, que estiverem nas condições do art. 52, nem aquelles que não tiverem sido approvados nas materias do ensino primario.

### TITULO IV

#### Capitulo Unico.

##### *Do ensino particular.*

Art. 65. Ninguem poderá abrir escola ou outro qualquer estabelecimento de instrucção primaria ou secundaria sem previa autorisação do Governo, ouvido o Director da Instrucção Publica.

Art. 66. O pretendente justificará a idade de 21 annos, moralidade e capacidade professional pelo modo marcado nos artigos 10 e 11.

Art. 67. Poderão ser dispensados das provas de capacidade: 1.º os que tiverem servido de alumnos-mestres com louvavel desempe-

nho das suas obrigações: 2.º os nacionaes e estrangeiros reconhecidos habilitados, a quem o Governo conceder dispensa, ouvindo o Director da Instrucção Publica.

Art. 68. Os professores e Directores de estabelecimentos particulares são obrigados:

§ 1.º A remetter trimestralmente ao Director da Instrucção Publica, um mappa declarando o numero de seus alumnos, o adiantamento e faltas, que tiverem, fazendo as observações, que julgarem convenientes.

§ 2.º A dar-lhe parte de qualquer mudança de residencia.

§ 3.º A franquear-lhes as aulas, dormitorios e mais dependencias dos estabelecimentos, no caso em que os queira inspecionar por si ou por pessoa que designar.

Art. 69. Ficão tambem sujeitos á inspecção dos vesitadores.

## TITULO V

### Capitulo Unico.

#### *Faltas dos Professores.*

Art. 70. Os professores publicos, que por negligencia ou má vontade não cumprirem bem seus deveres, instruindo mal os alumnos, exercendo a disciplina sem criterio; deixando de dar aula sem causa justificada por trinta dias uteis durante cada anno escolar; ou infringindo quaesquer das disposições d'este regulamento, ou as decisões de seus superiores, ficão sujeitos ás seguintes penas:

Admoestação.

Reprehensão.

Multa de 10 á 40\$000 réis.

Suspensão do exercicio e vencimento de um á tres mezes.

Perda da Cadeira,

Art. 71. As tres primeiras penas serão impostas pelo Director da Instrucção Publica, e as duas ultimas pelo Presidente da Provincia.

Art. 72. A pena de suspensão será imposta:

§ 1.º Na reincidencia de actos, pelos quaes o professor tenha sido multado:

§ 2.º Quando o Professor der mãos exemplos ou inculcar mãos principios aos alumnos.

§ 3.º Quando faltar o respeito ao Director e mais pessoas incumbidas da inspecção do ensino.

Art. 73. Poderá ser tambem suspenso do exercicio e vencimentos respectivos o Professor que for arguido de algum dos crimes especificados no art. 12, e fícará suspenso se fôr pronunciado por qualquer d'esses ou outros crimes.

Art. 74. O professor publico perderá a sua cadeira.

§ Unico. Quando fôr condemnado pelos crimes de que tracta o art. 12, depois de passada em julgado a sentença.

Art. 75. Os Professores ou Professoras de escolas particulares de qualquer gráo de instrucção poderão ser multados pelo Director até 40\$000 réis, quando abrirem aulas ou estabelecimentos sem previa autorisação, e quando deixarem de cumprir as obrigações que lhes impõe este Regulamento.

Art. 76. Na reincidencia dos casos do artigo antecedente, ou quando offenderem ou consentirem em offensas á moral e bons costumes, o Governo mandará fechar a aula ou o estabelecimento.

Art. 77. A imposição de qualquer d'estas penas não isempta o culpado de soffrer qualquer outra, em que tenha incorrido segundo a legislação criminal.

Art. 78. Quando o Director tiver de julgar as informações disciplinares em conformidade do art. 3.º § 9.º ouvirá o respectivo professor por escripto, e todas as pessoas a quem julgar prudente fazel-o.

Art. 79. Para que o Governo imponha as penas de suspensão e perda da cadeira publica, e fechamento de uma escola particular, procederá por intermedio da Directoria da Instrucção Publica as averiguações, que entender necessarias.

Art. 80. Nos casos, que affectem gravemente á moral, ou em que haja perigo na demora da deliberação definitiva, o Governo poderá suspender desde logo o Professor culpado, ou determinar que se feche a aula, escola, ou estabelecimento particular até desisão final.

Art. 81. Os vencimentos dos Professores serão divididos em ordenado e gratificação na forma do art. 3.º da Lei n.º 15 de 18 de Novembro de 1853; e em hypothese nenhuma perceberão toda ou parte da gratificação, quando estiverem fóra do exercicio.

Art. 82. Os que forem jubilados ou aposentados na forma da Lei provincial n.º 90 de 26 de Outubro de 1858 e do presente regulamento, perceberão somente o ordenado por inteiro, ou proporcional aos annos de serviço.

Art. 83. Os attestados de residencia e frequencia dos professores da Capital serão passados pelo Director da Instrucção Publica, e dos professores das outras freguezias pela Camara Municipal respectiva, e não estando ella reunida, ou não a havendo no lugar pelos Subdelegados de Policia.

Art. 84. O producto das multas determinadas n'este regulamento fará parte da Receita Provincial, e será applicado ás despesas da Instrucção Publica.

Art. 85. O Governo poderá fazer n'este regulamento as modificações, que a experiencia aconselhar.

Mando por tanto, á todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretário da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 9 dias do mez de Julho de 1859, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

**L. S.**

*Manoel Gomes Corrêa de Miranda.*

Sebastião de Mello Bacury a fez

N'esta Secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 9 dias do mez de Julho de 1859.

O Official Maior servindo de Secretario,

Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.

Registrada á fl do livro de semelhantes. Secretaria do Governo do Amazonas em 9 de Julho de 1859.

Agostinho Rodrigues de Souza,  
Servindo de Official Maior.

LEI N.º 104—DE 9 DE JULHO DE 1859.

Approva o Regulamento n.º 7 de 26 de Março de 1858 para o Estabelecimento dos Educandos Artifices desta Cidade.

**Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas &.**

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Fica desde já approvedo o Regulamento n.º 7 de 26 de Março de 1858, confeccionado pela Presidencia pela forma seguinte:

## **REGULAMENTO.**

### **CAPITULO I**

#### *Dos educandos, sua admissão, e despedida.*

Art. 1.º Serão admittidos na casa dos Educandos desta cidade os menores livres desvalidos de 8 á 12 annos, que estiverem em boas condições sanitarias

Art. 2.º A prova de estar o pretendente comprehendido no artigo antecedente será produzida perante o Presidente da Provincia.

Art. 3.º Poderão ser admittidos pensionistas, os quaes serão equiparados em tudo aos educandos, menos quanto a obrigação do artigo 10.

Art. 4.º Ninguem poderá ser admittido na casa dos Educandos, nem della despedido ou expulso, se não em virtude de portaria do presidente da provincia.

Art. 5.º Apresentada a portaria de admissão abrir-se-ha no livro destinado para matricula dos Educandos o competente assento, com declaração do dia da matricula, data da portaria, idade, filiação, côr e naturalidade do admittido.

Art. 6.º No mesmo livro far-se-ha successivamente assento das matriculas das aulas e officinas, que for frequentando o educando, pontos das aulas, saidas de umas para as outras, baixa e alta da enfermaria, licenças, etc. até sua retirada da casa.

Art. 7.º Todo o educando, desde o dia de sua admissão, será discipulo da aula de primeiras letras, e da officina interna de alfaiate, em quanto não estiver habilitado para outras aulas e officina da sua predilecção.

Art. 8.º Será despedido do estabelecimento o educando ou pensionista.

§ 1.º Que padecer molestia contagiosa ou incuravel.

§ 2.º Que for de procedimento, que não dê esperanças de corrigir-se, e que possa prejudicar a disciplina e moralidade do estabelecimento.

§ 3.º Que por sua ineptidão nada tenha aprendido no espaço de dous annos.

§ 4.º Que depois de prompto na arte ou officio, a que se dedicou, tiver trabalhado no estabelecimento por espaço de tres annos.

Art. 9.º Poderá tambem ser despedido fóra dos casos especificados no artigo antecedente o educando, cujo pae, parente ou protector comprometter-se por termo lavrado, perante autoridade competente, a cuidar da sua educação, estando em circumstancias de poder fazel-o com mais vantagem.

Art. 10. Concluida a educação serão os educandos conservados no estabelecimento e obrigados a trabalhar por mais tres annos.

§ 1.º O producto liquido do seu trabalho durante esses tres annos pertencerá dous terços ao Thesouro e um ao educando, que lhe será entregue, quando for despedido.

§ 2.º O fundo, de que trata o § antecedente, será recolhido no fim de cada trimestre.

Art. 11. A obrigação do artigo antecedente poderá, consentindo o presidente da provincia, que ouvirá o director, ser extincta por meio de uma compensação pecuniaria de cincoenta mil réis por cada anno, que faltar para preencher o praso de tres annos.

Art. 12. Os menores, que forem despedidos do estabelecimento, serão entregues á seus pais, e sendo orphãos postos á disposição do respectivo juiz para dar-lhes o destino, que julgar conveniente, quando outro lhes não seja dado por ordem do presidente da provincia.

## CAPITULO II

### *Da Administração.*

Art. 13. O Director, que servirá tambem de Thesoureiro, receberá do cofre provincial no principio de cada mez, e á vista das competentes relações, a consignação decretada para o sustento mensal dos educandos.

Art. 14. Para guarda e deposito do dinheiro recebido do cofre provincial e proveniente dos rendimentos da casa haverá um cofre com duas chaves, que nunca será aberto sem a presença do director, almoxarife e escrivão; tendo os dous primeiro cada um sua chave.

Art. 15. Os educandos serão distribuidos á aprazimento do director, em divisões e secções, segundo suas diferentes idades; cada divisão terá o seu chefe, o qual cumprirá e fará cumprir as ordens do director.

## CAPITULO III

### *Do Regimen, e movimento dos Educandos.*

Art. 16. Ás cinco horas da manhã reunir-se-hão os educandos, e haverá a competente revista, a qual terá por fim verificar, se falta algum, se ha doentes, e se estão vestidos com aceio e regularidade.

Art. 17. Finda a revista encaminhar-se-hão ao oratorio, e ahi dirigirão em commum uma oração á Deus pela prosperidade do Imperador, Familia Imperial, do Brazil, e do estabelecimento.

A formula da oração será dada pelo Vigario Geral; e, em quanto se aprompta o oratorio, deverá ella ter logar na sala melhor e mais decente da casa.

Art. 18. Nos dias de serviço o tempo será distribuido do modo seguinte:

Depois da oração da manhã até ás seis horas, arranjo e aceio interno da casa.

Das seis ás oito, trabalhos agricolas nos dias seccos, e nos invernos aula de primeiras letras.

Das oito ás nove, almoço e descanso.

Das nove ás doze, as aulas e trabalho nas officinas segundo a tabella organizada pelo director.

Das doze ás duas da tarde, jantar e descanso.

Das duas ás quatro, trabalho nas officinas para todos.

Das quatro ás seis, musica e trabalhos agricolas e de officina, segundo o tempo permittir e for determinado na tabella do director.

Das seis ás sete, recreio.

Das sete as nove, estudo e recordação das lições, ceia, oração e recolher.

Art. 19. Nos domingos e dias santos de guarda será o tempo distribuido assim.

Feito o serviço designado na primeira parte do artigo antecedente, formar-se-hão os educandos ás seis horas da manhã, e marcharão para a missa na igreja designada pelo director.

A' volta da missa, exercicios militares, almoço e recreio até ás nove horas.

Das nove ás onze, entrega e recebimento de roupas e revista.

Das onze á uma hora, ensino de doutrina christã pelos chefes de divisão, com assistencia do capellão, quando o houver, que fará as necessarias explicações.

De uma ás quatro, jantar e descanso.

Das quatro ás seis, divertimentos gymnasticos, ou militares, ou passeios.

Das seis ás sete, estudo e recordação das lições.

Das sete ás oito, ceia e recolher ao dormitorio.

Nos dias feriados, que não forem domingos e dias santos de guarda, se observará o mesmo, excepto a missa, entrega e recebimento de roupas, e revista; e na quinta e sexta feira da paixão serão prohibidos todos os exercicios, que não forem religiosos.

Art. 20. Nas quintas feiras e domingos: banhos nas horas indicadas pelo Director, e nas segundas, quartas e sextas, ensino da doutrina christã, das oito ás nove da noite.

Art. 21. Será permittido a cada educando durante a noite empregar-se no trabalho, que quizer, uma vez que obtenha licença do Director, que lh'a negará se o trabalho incommodar os outros companheiros, ou poder servir de motivo ou pretexto ao educando para faltar aos seus deveres.

#### **CAPITULO IV**

##### *Da Disciplina.*

Art. 22. Os educandos em todos os actos guardarão todo o respeito e obediencia ao director.

Art. 23. Nenhum educando sairá á rua sem o seu uniforme, e sem que tenha obtido licença do director.

Art. 24. É absolutamente prohibido aos educandos:

Entrar em taberna.

Parar em esquinas.

Conversar no meio da rua ou largo.

Acampanhar outra qualque pessoa que não seja educando.

Fallar a qualquer superior sem a continencia devida.

Não parar para fazer o cortejo ao presidente da provincia e ao director.

Desrespeitar aos seus companheiros mais velhos.

Art. 25. São prohibidas no estabelecimento disputas, e palavras obscenas; e as ordens dadas pelos chefes em nome do director serão cumpridas sem replica.

Art. 26. Nenhum educando chamado para depôr sobre qualquer factó deverá faltar a verdade, e tendo alguma queixa contra seus camaradas deverá recórrer immediatamente ao director.

Art. 27. Os educandos nas suas faltas serão punidos com as seguintes penas segundo a gravidade d'aquellas.

1.º Reprehensão particular na secretaria do estabelecimento;

2.º Reprehensão publica á frente do corpo formado;

3.º Privação de recreio, ou passeio ou de ambas as cousas juntamente;

4.º Trabalho fóra das horas do costume;

5.º Exclusão da meza por uma á tres vezes.

6.º Servir a meza dos companheiros por uma a tres vezes;

7.º Outros trabalhos que excitem o pejo e o vexame;

8.º Prisão por um á oito dias no xadres da casa;

9.º Expulsão do estabelecimento.

Art. 28. O educando, que tiver de responder por algum factó criminoso, ao qual estejão impostas penas diversas das estabelecidas no artigo antecedente, será pelo director remettido á autoridade competente com um relatorio do factó e todas as circumstancias indicando logo as testemunhas, se as houver.

Art. 29. O educando, que for incorrigivel com as penas do presente Regulamento, será com a respectiva parte remettido ao presidente da provincia, que resolverá sobre o seu destino.

## CAPITULO V

### *Dos Empregados.*

Art. 30. Os empregados da casa serão nomeados e demittidos pelo presidente da provincia, e por ora ficão creados os seguintes:

Director.

Escrivão.

Almoxarife.

Professor de primeiras letras.

Mestre de musica.

Mestres de officinas.

## CAPITULO VI

### *Do Director.*

Art. 31. O Director da casa é o seu unico administrador, e responsavel por seus actos unicamente ao presidente da provincia; e perceberá annualmente o ordenado constante da tabella annexa sob n.º 1.

Art. 32. Compete ao Director:

§ 1.º Manter a ordem, disciplina e moralidade do estabelecimento.

§ 2.º Cumprir e fazer cumprir as leis, ordens, e regulamentos relativos ao estabelecimento.

§ 3.º Dar ordens e estatutos para a boa execução dos regulamentos e portarias do presidente da provincia.

§ 4.º Advertir os professores e empregados da casa, que faltarem as suas obrigações, dando parte ao presidente da provincia das faltas graves e das reincidencias.

§ 5.º Autorisar todas as transações do cofre e do almoxarifado.

§ 6.º Conceder licença a todos os seus subordinados até seis dias por motivos justificados.

§ 7.º Contractar officiaes externos para trabalharem temporariamente nas officinas internas nos casos de ter obras urgentes, a que não possa dar expedição, pagando-lhes e despedindo-os logo que cessarem as circumstancias, que derão logar a serem contractados.

§ 8.º Nomear um educando dos mais idoneos para auxiliar o serviço da escripturação do almoxarifado e expediente.

§ 9.º Attestar mensalmente a frequencia dos empregados, que recebem ordenados pelo cofre da provincia.

§ 10. Acompanhar com o corpo dos educandos e competente banda de musica os enterramentos das pessoas, que em sua vida tiverem feito doações, ou por sua morte deixarem legados ao estabelecimento de quantia superior a cincoenta mil réis.

§ 11. Dirigir annualmente ao presidente da provincia, um mez antes da abertura da Assembléa Legislativa Provincial, um relatorio circumstanciado sobre o estado do estabelecimento, e propondo as medidas necessarias ao seu progresso.

§ 12. Reger a cadeira de primeiras letras, em quanto não permitirem os recursos do estabelecimento a nomeação de um professor especial.

Art. 33. O Director, como professor de primeiras letras, fica sujeito ao director da Instrucção Publica.

Art. 34. O mesmo Director, como chefe da escripturação, fiscalisação e contabilidade della, funcionando nesta qualidade e na de thesoureiro, é o unico responsavel pela guarda, arrecadação e distribuição dos dinheiros, pertencentes ao estabelecimento, quer prove-nhão dos seus rendimentos, quer de prestações mensaes concedidas pelo corpo legislativo provincial; e sujeito á prestação e ajustamento de contas no fim de cada anno perante a Administração da Fazenda Provincial.

## CAPITULO VII

### *Dos Professores.*

Art. 35. Compete aos Professores:

§ 1.º Comparecerem no estabelecimento vestidos decentemente, e ahí darem aula na sala, dia e hora, designada pelo director, aos alumnos, que lhes tiverem sido destinados.

§ 2.º Requistarem ao Director por meio de um pedido em forma os objectos e utensilios, de que carecerem as respectivas aulas.

§ 3.º Prestarem ao Director as informações, que lhes forem exigidas, sobre o estado das aulas e o adiantamento dos alumnos.

§ 4.º Cumprirem os regulamentos relativos ás aulas existentes.

§ 5.º Começarem e suspenderem os trabalhos escolares á hora marcada pelo toque da sineta.

## CAPITULO VIII

### *Do Escrivão.*

Art. 36. Compete ao Escrivão:

§ 1.º Fazer toda a escripturação do estabelecimento, assim como do almoxarifado, das entradas e saídas dos officiaes, e finalmente da receita e despeza.

§ 2.º Substituir o Director nos seus impedimentos.

Art. 37. O Escrivão terá á seu cargo os livros seguintes:

Para matricula dos educandos.

Para matricula dos pensionistas.

*Livro caixa geral*, para o lançamento da receita e despeza.

*Auxiliar*, para as entradas e saídas das officinas, com tantos titulos quantas forem estas.

*Auxiliar*, para as entradas e saídas ou movimento dos armazens do almoxarifado.

De contas correntes.

De Inventario.

Art. 38. Os livros mencionados no artigo antecedente serão abertos, numerados, rubricados e encerrados na administração da Fazenda Provincial, e sua escripturação será feita segundo os modelos dados pelo Administrador, que os dará para os conhecimentos, relações, pedidos, guias e recibos, que constituem os documentos da mesma escripturação dos referidos livros.

Art. 39. Todos os documentos depois de numerados, emmassados e classificados, serão guardados no archivo da secretaria da casa até o fim do anno.

Art. 40. Um mez depois de findo o anno se dará balanço na caixa geral do estabelecimento, e depois de conferida a escripturação dos respectivos livros com as quantias existentes, se lavrará no mesmo livro caixa o termo de balanço, o qual assignado pelo Escrivão e Director ficará encerrada a escripturação do anno, transportando-se o saldo em moeda, que se verificar, para a escripturação do seguinte anno; devendo o livro e documentos da receita e despeza serem remetidos á Administração da Fazenda Provincial.

Art. 41. Lavrado o termo mencionado no artigo precedente, serão immediatamente estrahidas delle duas copias áuthenticas, as quaes assignadas pelo Director serão enviadas ao presidente da provincia.

## CAPITULO IX

### *Do Almojarife.*

Art. 42. Compete ao Almojarife :

§ 1.º Receber e guardar todos os objectos, de que necessitar o estabelecimento, ou que lhe forem confiados para serem preparados nas officinas, e bem assim todas as obras, que n'ellas se apromptarem, emquanto não forem devidamente distribuidas.

§ 2.º Auxiliar o director na cobrança dos preços das obras encomendadas ás officinas, ou na venda e extracção das que, o não forem.

Art. 43. O almojarife não poderá effectuar recebimento ou arrecadação, ou entrega alguma de generos sem preceder ordem escripta do Director.

Art. 44. Os generos para sustentação e vestuario dos educandos, e os materiaes para as officinas irão sendo fornecidos pelo almojarife, á vista dos pedidos competentes rubricados pelo Director.

Art. 45. As obras das officinas, entregues ao almojarife, serão sempre acompanhadas de uma guia assignada pelo respectivo mestre, e rubricada pelo Director; e conferida com as obras, que mencionar, passará o almojarife conhecimento em duplicata do que lhe for entregue, para ser um exemplar dado ao mestre, e outro conservado como documento da sahida da officina, e da entrada no almojarifado.

Art. 46. Todos os recebimentos e fornecimentos, ou entradas, e sahidas de generos e effeitos nos depositos á cargo e responsabilidade do almojarife, serão feitos por conta, peso e medida—; o que deverá constar dos documentos justificativos de cada operação.

Art. 47. O almojarife é restrictamente responsavel tanto pela guarda fiel de tudo quanto for depositado nos armazens, como pela boa conservação, e por qualquer embarço no serviço da casa ou das officinas, occasionado por demora na satisfação dos pedidos.

Art. 48. No fim de cada mez o almojarife dará balanço nos armazens em presença do Director, o qual examinará toda a escripturação do almojarifado e conferirá as verbas de entradas e sahidas com os documentos respectivos, e com os objectos existentes.

Art. 49. Se pelo balanço se verificar alcance ou falta de objectos, cuja sahida não fosse competentemente autorisada, o Director suspendendo immediatamente o almojarife, dará logo de tudo conta circumstanciada ao Presidente da Provincia, para providenciar como conveniente e de direito for.

## CAPITULO X

### *Das officinas e dos respectivos mestres.*

Art. 50. Ficam creadas na casa dos educandos as seguintes officinas :

De alfaiate;  
De sapateiro;  
De carpinteiro;  
De torneiro;  
De charuteiro;  
De chapéos de bombonassa;

Art. 51. Todas estas officinas são inteiramente subordinadas ao Director da casa, ao qual fica competindo propor ao Presidente da Provincia a nomeação e demissão dos mestres.

Art. 52. Compete a cada um dos mestres das officinas :

§ 1.º Ensinar aos educandos, que lhe forem designados pelo Director.

§ 2.º Assignar os pedidos dos generos que forem necessarios ás officinas.

§ 3.º Prestar ao Director as informações, que exigir, sobretudo quanto disser respeito ao pessoal e material das officinas, indicando as necessidades destas, e os progressos e a habilidade dos discipulos, ou a sua ineptidão, preguiça e insubordinação.

Art. 53. Os mestres ficam sujeitos a desconto em seus vencimentos nos dias, em que faltarem, ou quando houver falta de trabalho nas officinas, e neste caso deixarão de comparecer até o primeiro aviso do Director.

## CAPITULO XI

### *Do Agente.*

Art. 54. O Agente será um educando dos mais habilitados pela idade, aproveitamento, actividade e bom procedimento, livremente nomeado e demittido pelo Director.

Art. 55. Compete ao Agente, além das obrigações que lhe forem impostas pelos regulamentos peculiares da casa, o seguinte :

§ 1.º Substituir e ajudar o Director na aula de primeiras lettras.

§ 2.º Dar o signal do começo e acabamento das aulas.

§ 3.º Commandar o corpo quando lh'o determinar o Director, ou no impedimento deste e do Escrivão.

§ 4.º Collaborar o expediente.

Art. 56. O Agente perceberá uma gratificação mensal paga pelo cofre do estabelecimento, e, emquanto este não tiver renda, pelo provincial.

## CAPITULO XII

### *Das Aulas.*

Art. 57. Ficam creadas as aulas seguintes :

1.ª Primeiras lettras.

2.ª Musica e instrumentos de cordas.

3.ª Musica e instrumentos bellicos.

Art. 58. A primeira funcionará todas as manhãs dos dias uteis, e as outras ás tardes de todas as segundas, quartas e sextas-feiras; além dos ensaios geraes, que terão lugar, quando annunciarem os professores, designando as horas de combinação com o Director.

Art. 59. A aula de primeiras letras será regida pelo regulamento da instrução publica, e as outras pelos regulamentos respectivos.

Art. 60. Serão feriados, além dos domingos e dias santos de guarda, os de festividade nacional ou provincial marcados por lei, os de luto nacional declarados pelo Governo, os de entrudo desde segunda até quarta-feira de cinza, os da quarta-feira santa, até a domingo da paschoela, e os que decorrem desde 20 de Dezembro até 6 de Janeiro.

Art. 61. Os trabalhos das aulas durarão duas horas completas.

Art. 62. Os preços porque deve tocar a banda de musica, ou os educandos que forem musicos, em separado, serão fixados no regulamento especial.

Art. 63. Nem a banda de musica, nem qualquer educando poderá tocar fóra, sem que d'ahi resulte proveito ao estabelecimento, excepto nos dias de festividade nacional ou provincial, e n'aquelles em que determinar o Presidente da Provincia.

Art. 64. Os educandos, que em separado da banda de musica tocarem em bailes, e outras festividades, terão a metade da gratificação marcada na tabella respectiva.

### CAPITULO XIII

#### *Dos exames.*

Art. 65. Oito dias antes de 20 de Dezembro começarão os exames em todas as aulas e officinas, e assistirão a elles o Director e um commissario do Presidente, a quem compete nomear os examinadores com previa requisição do Director.

Os examinadores em numero de dous serão extranhos ao estabelecimento e os exames presididos pelo professor ou mestre respectivo.

Art. 66. No fim dos exames de cada dia, e retirados os educandos e espectadores, proceder-se-ha a discussão entre o professor ou mestre da aula ou officina, em presença do Director da casa e do commissario do Presidente da Provincia ácerca do merito de cada um dos examinados, e depois a votação para saber-se, em qual dos grãos de aproveitamento deve ser classificado, se de bom, optimo, máo ou pessimo.

Em seguida far-se-ha uma relação nominal dos examinados com as competentes notas, a qual será affixada na porta principal do edificio.

Art. 67. Os exames serão concluidos até o dia 19 de Dezembro; e o Director á vista das relações parciaes organizará uma geral, que será enviada ao Presidente da Provincia com o seu juiso sobre o aproveitamento das aulas, e merito dos professores, e a fará inserir nas folhas da capital, menos na parte relativa aos professores.

### CAPITULO XIV

#### *Dos premios e da exposição de productos industriaes fabricados nas officinas*

Art. 68. Haverá annualmente os seguintes premios :  
De capacidade moral.

De capacidade intellectual.

De capacidade industrial.

Art. 69. O primeiro será dado ao educando, que durante o anno tiver tido o melhor comportamento: o segundo ao que tiver mostrado mais talento e applicação nas aulas: o terceiro ao que tiver executado algum trabalho d'arte de primor.

Art. 70. Cada um dos premios consistirá em uma pequena medalha de prata com estas legendás:—*Capacidade moral*.—*Capacidade intellectual*.—*Capacidade industrial*.—O premiado trará a medalha todas as vezes que sahir á rua.

Art. 71. Para a concessão dos premios haverá no dia 19 de Dezembro, depois de concluidos os exames tres jurys presididos pelo Director.

O Jury para o primeiro premio será formado pelo agente, escrivão e almoxarife; para o segundo e terceiro pelos professores das aulas, mestres das officinas respectivas e examinadores.

O resultado da votação, indicará o premiado e havendo mais de um educando no caso de sel-o decidirá a sorte. Os nomes dos premiados serão afixados na porta principal do edificio, e publicado pela imprensa.

Art. 72. Os premios serão conferidos pelo Presidente da Provincia, ou pelo seu commissario, o qual, na occasião de collocar as medalhas, exhortará os educandos premiados a proseguirem no caminho da virtude e da applicação. Um dos premiados, designado pelo Director, recitará um pequeno discurso allusivo ao fim da instituição, e de agradecimento ao Presidente e aos espectadores.

Art. 73. Terminado o acto da concessão dos premios, para o qual serão convidadas pelo Director as principaes Autoridades civis, ecclesiasticas e militares, e as pessoas distinctas da Capital, e collocado o Director á direita do Presidente da Provincia, o escrivão e os professores e mestres á esquerda desfilarão os educandos perante o Presidente, e se irão postar á porta principal do edificio com a banda de musica, que tocará á sua sahida uma marcha de continencia.

## CAPITULO XV

### *Da alimentação e vestuario.*

Art. 74. Os alimentos serão fornecidos pelo Director, o qual, attendendo as posses do estabelecimento, organisará uma tabella semestar, que sujeitará á approvação do Presidente da Provincia.

Art. 75. O vestuario será uniforme, e regulado segundo a tabella annexa sob n. 2, assim pelo que toca ao numero das peças, como a sua duração.

## CAPITULO XVI

Art. 76. Os pensionistas serão matriculados em livro separado dos educandos.

Art. 77. Enquanto não tiver o estabelecimento facultativo especial, nem capellão, o Director chamará o facultativo e sacerdote que for necessario.

Art. 78. A policia interna e externa do estabelecimento será feita por sentinellas e rondas.

Art. 79. O Director, Escrivão, Almojarife, Professor de musica perceberão os vencimentos constantes da tabella n. 1; e os mestres das officinas, assim como os serventes, os salarios, porque forem contrac' os.

O Director e o Escrivão, que por enquanto servem o primeiro de professor de primeiras letras, e o segundo de almojarife, não accumularão os ordenados fixados para estes empregados.

Mando por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpraõ, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 9 dias do mez de Julho de 1859, 38.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

*Manoel Gomes Corrêa de Miranda.*

Sebastião de Mello Bacury, a fez.

N'esta Secretaria foi sellada e publicada a presente Lei aos 9 dias do mez de Julho de 1859.

O Official Maior servindo de Secretario,  
*Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.*

Registrada á fl. do Livro de semelhantes. Secretaria do Governo do Amazonas em 9 de Julho de 1859.

*Agostinho Rodrigues de Souza.*

Servindo de Official Maior,

## TABELLA N.º 1.

*Dos vencimentos dos Empregados da casa dos Educandos a que se refere o artigo 79.*

Empregados	Vencimentos
Director . . . . .	1:200\$000
Escrivão . . . . .	600\$000
Almoxarife . . . . .	600\$000
Professor de primeiras letras . . . . .	500\$000
Mestre de musiea . . . . .	600\$000

Palacio do Governo da Provincia do Amazonas 9 de Julho de 1859

*Manoel Gomes Corrêa de Miranda.*

## TABELLA N.º 2.

*Do fardamento dos Educandos e sua duração.*

PEÇAS DE FARDAMENTO	N.º de Peças	Tempo de duração
<i>Para formatura</i>		
Jaqué de panno azul . . . . .	1	2 annos
Calça de brim . . . . .	2	1 ,
Camisas de Elefante . . . . .	2	1 ,
Gravata . . . . .	1	1 ,
Bonet . . . . .	1	1 ,
<i>Para serviço</i>		
Calça de riscado . . . . .	4	1 ,
Camisas de americano . . . . .	4	1 ,
Jaqués de brim . . . . .	2	1 ,
Bon ets . . . . .	1	1 ,
Par es de sapatos . . . . .	6	1 ,
Lenços . . . . .	2	1 ,
<i>Outras roupas</i>		
Lençoes . . . . .	2	1 ,
To alhas de rosto . . . . .	2	1 ,

*Observações*

Ao Educando maior de 14 annos se abonará duas seroulas por anno.  
Palacio do Governo da Provincia do Amazonas 9 de Julho de 1859.

*Manoel Gomes Corrêa de Miranda.*

LEI N.º 105—DE 11 DE JULHO DE 1859.

Autorisa um empréstimo de 30:000\$000 réis, com a caixa filial do Banco do Brazil, estabelecida na Capital do Pará, para occorrer as despesas do exercício de 1859.

**Manoel Gomes Corrêa de Miranda, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas &c.**

FAÇO saber á todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica autorizado, a contrahir, caso as rendas da Provincia não comportem com as suas despesas, com a caixa filial do Banco do Brasil, estabelecida na Capital do Pará, um empréstimo de 30:000\$000 réis, que será exclusivamente applicado ao pagamento dos diversos empregados provinciaes, e estabelecimentos da Provincia, por ella subvencionados no corrente exercício de 1859.

Art. 2.º Effectuado o empréstimo de que trata o artigo 1.º o Governofará descontar pela Administração da Fazenda, dos vencimentos de qualquer natureza que seja, dos empregados provinciaes, um por cento ao mez, afim de serem applicados ao pagamento dos respectivos juros e amortisação do capital que se tomar por empréstimo.

Art. 3.º O destino será escripturado em livro especial, para que satisfeito o empréstimo, se indemnisse aos empregados as quantias que tiverem sido descontadas de seus vencimentos.

Art. 4.º Logo que as rendas da Provincia fizerem face ás suas despesas, o mesmo Governo mandará solver o debito contrahido, ficando assim somente sujeito o empréstimo contrahido as despesas designadas no art. 1.º

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos onze dias do mez de Julho de 1859, trigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

**L. S.**

*Manoel Gomes Corrêa de Miranda.*

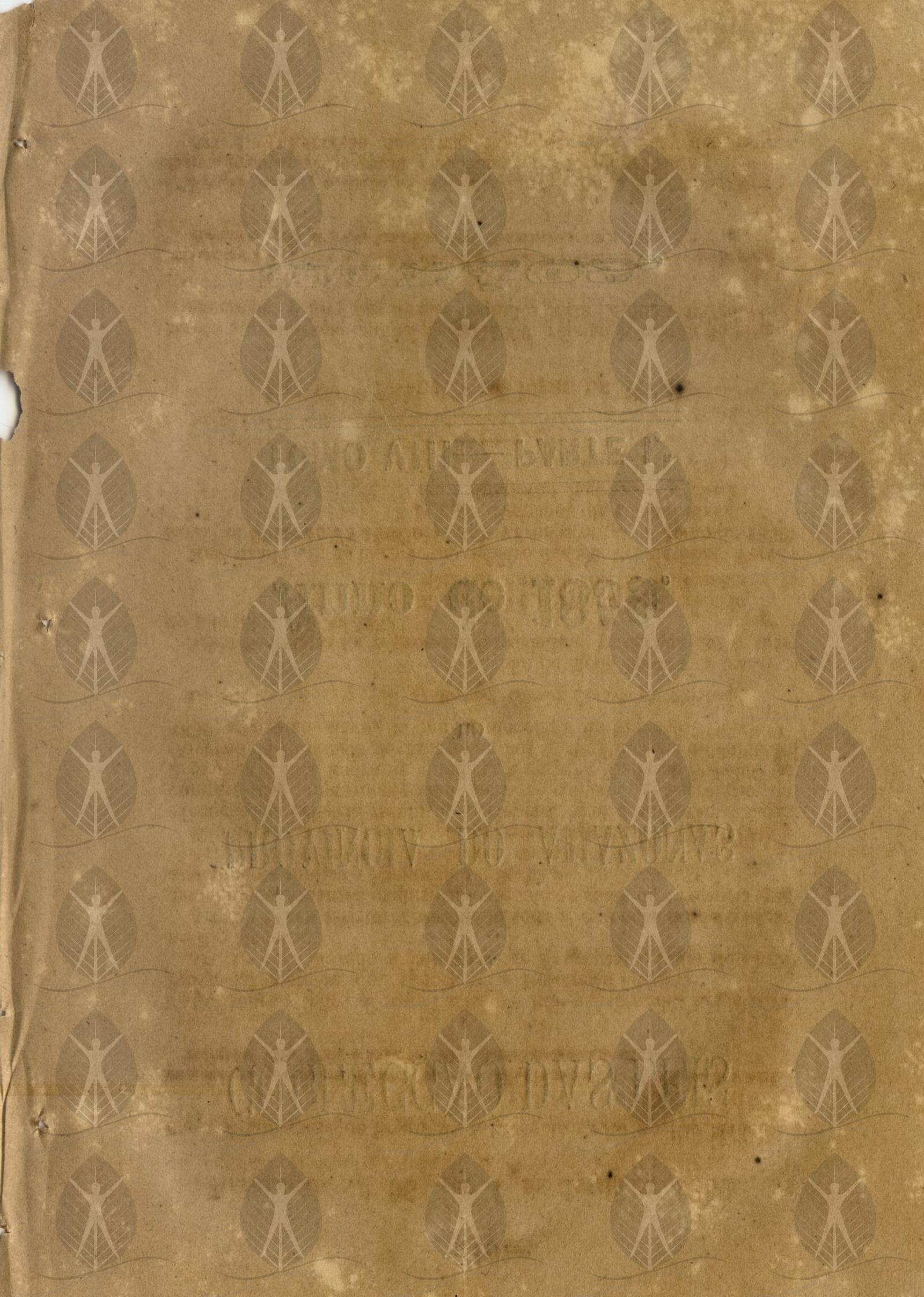
Sebastião de Mello Bacury, a fez.

N'esta Secretaria foi sellada e publicada a presente Lei aos 11 dias do mez de Julho de 1859.

O Official-Maior servindo de Secretario,  
*Gabriel Antonio Ribeiro Guimarães.*

Registrada a fl. v. do Livro 1.º de Registro de Leis e Resoluções d'Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas em 11 de Julho de 1859.

*Agostinho Rodrigues de Souza.*  
Servindo de Official Maior,



THE BIBLE

1838

AMERICAN BIBLE SOCIETY

NEW YORK



## AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: [ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM](mailto:ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM)



Secretaria de  
**Estado de Cultura**



CENTRO CULTURAL DOS  
POVOS DA AMAZÔNIA